



Ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR

Autos nº 0008041-30.2023.8.16.0130, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da falência de **Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.**, representada por sua responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de ev. 690.1, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO ESTADO DA FALÊNCIA** e requerer a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, nos termos a seguir expostos.

I. DA JUNTADA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Em atenção à decisão de ev. 690.1, a Administração Judicial apresenta, em anexo, Relatório Circunstanciado acerca do atual estado da falência de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.

O relatório foi elaborado com a finalidade de relatar a este d. Juízo as principais fases processuais e os pontos atualmente relevantes para a condução da falência, sem repetição integral dos Relatórios Demonstrativos da Administração já apresentados mensalmente no incidente próprio.

Registra-se, inicialmente, que a Administração Judicial já havia apresentado relatório circunstanciado completo no ev. 681.2, elaborado com o objetivo de antecipar e organizar, de forma ampla, as informações que poderiam se mostrar relevantes à compreensão do estado atual da falência, especialmente diante da redistribuição do feito e da necessidade de contextualização das principais fases processuais, diligências realizadas, composição do ativo e do passivo, incidentes em curso e providências pendentes.

Não obstante, visando atender de maneira mais direta e específica aos itens indicados na decisão proferida por este d. Juízo, a Administração Judicial reapresenta, nesta oportunidade, versão objetiva e sistematizada do relatório, estruturada conforme os





pontos expressamente determinados, somada ao relatório de andamentos processuais e relatório de ações e incidentes processuais.

A presente manifestação, portanto, não substitui nem prejudica a consulta ao relatório anteriormente apresentado no ev. 681.2, no qual as mesmas informações foram expostas de forma mais detalhada, com maior contextualização histórica e processual. Trata-se apenas de adequação formal e objetiva do conteúdo já produzido, a fim de facilitar a análise judicial dos pontos atualmente relevantes ao prosseguimento da falência.

Registra-se, ainda, que os Relatórios Demonstrativos mensais da Administração Judicial seguem sendo apresentados normalmente no incidente próprio nº **0014176-38.2025.8.16.0017**, no qual são informadas, de forma periódica, as movimentações financeiras, despesas, receitas, diligências realizadas e demais atos ordinários de acompanhamento da falência.

II. DAS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAMENTE PENDENTES

O relatório circunstanciado evidencia que a falência já superou etapas estruturantes relevantes, como a publicação dos editais legais, a apresentação da relação de credores pela Administração Judicial, o encerramento do prazo de impugnações, a arrecadação e reavaliação dos bens, a apresentação do Plano de Realização do Ativo e a realização de duas hastas públicas.

Não obstante, ainda subsistem providências objetivas que demandam deliberação, acompanhamento ou impulso pelo Juízo, especialmente para conclusão da realização do ativo, recomposição de valores, regularização cadastral, conclusão de diligências patrimoniais e futura consolidação do Quadro-Geral de Credores.

Registra-se que a origem, o histórico processual e os desdobramentos anteriores de cada providência foram abordados de forma detalhada no Relatório Circunstanciado ora apresentado em anexo, razão pela qual esta petição se limita a indicar, de maneira objetiva, os encaminhamentos práticos necessários ao prosseguimento da falência.

a) Do novo praxeamento dos bens remanescentes





Conforme já relatado, a fase de realização do ativo encontra-se em andamento, tendo sido realizadas duas hastas públicas, ambas com arrematação parcial dos bens arrecadados.

Após o segundo certame, remanesceram bens ainda não alienados, avaliados em R\$ 243.937,00, razão pela qual a Administração Judicial requereu o prosseguimento da alienação do ativo remanescente, com a realização de novo praceamento escalonado. Na decisão de ev. 599.1, este d. Juízo acolheu em parte a sugestão da Administração Judicial quanto à realização de novo leilão dos bens remanescentes, determinando sua estruturação em três chamadas sucessivas, sendo a primeira a 100% do valor de avaliação, a segunda a 70% e a terceira a 50%, esta última apenas com pagamento à vista.

Posteriormente, na decisão de ev. 623.1, foi determinada a intimação do Sr. Leiloeiro para indicação das datas disponíveis à realização das hastas públicas dos bens remanescentes.

Em cumprimento, o Sr. Leiloeiro apresentou manifestação no ev. 642.1, indicando as seguintes datas para o novo certame: 28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026, todas na modalidade eletrônica, por meio da plataforma da Klöckner Leilões, com fechamento a partir das 10h30.

Na sequência, o Sr. Leiloeiro apresentou, no ev. 697.1, a minuta do edital e das cartas de intimação referentes ao novo leilão dos bens remanescentes, estruturado em três chamadas, nos termos anteriormente determinados.

Diante disso, requer-se seja autorizada/homologada a realização do novo praceamento dos bens remanescentes nas datas indicadas pelo Sr. Leiloeiro, com a consequente aprovação da minuta do edital apresentada no ev. 697.1, ou, caso assim entenda este d. Juízo, com a adoção dos ajustes que reputar necessários, a fim de viabilizar a célere continuidade da realização do ativo corpóreo da Massa Falida.

Registra-se que, em respeito ao interregno legal previsto no art. 887, § 1º, do CPC, o





Edital deverá ser publicado até, no máximo, dia 23/07/2026, sob pena de nulidade.

b. Da transferência dos valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL

Conforme já relatado, foi identificado acordo celebrado nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 0012952-97.2017.8.16.0194, movida em face da COPEL Distribuição S.A., após a decretação da falência, sem prévia ciência ou autorização do Juízo Universal.

Em atenção à decisão de ev. 407.1, a COPEL prestou esclarecimentos no ev. 428.1, informando que, em razão do acordo celebrado naqueles autos, foi realizado depósito judicial, em 17/11/2022, no valor de R\$ 1.247.824,14, posteriormente levantado mediante transferência à conta bancária da advogada que atuava em favor da então autora da demanda.

A questão foi objeto de análise pela Administração Judicial, especialmente nas manifestações de evs. 473.1 e 556.1, nas quais se sustentou que os valores decorrentes da referida ação pertenciam à Massa Falida e não poderiam ter sido destinados a terceiros sem submissão ao Juízo Falimentar. Ressalvou-se, ainda, que eventual crédito de honorários advocatícios contratuais ou remuneração por serviços técnicos deveria ser discutido pela via própria, mediante habilitação e classificação no concurso falimentar.

Na decisão de ev. 512.1, este d. Juízo declarou a ineficácia, em relação à Massa Falida, dos pagamentos realizados a terceiros em razão do acordo celebrado com a COPEL, determinando bloqueio cautelar via SISBAJUD em nome de Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., Silvana Fernandes de Lima e Andressa Louise Palludo.

Posteriormente, os terceiros atingidos apresentaram pedido de reconsideração no ev. 531.1, o qual foi recebido pelo Juízo no ev. 541.1, com determinação de instauração do contraditório, mediante intimação da falida, da Administração Judicial e do Ministério Público, mantendo-se, naquele momento, o cumprimento da decisão de ev. 512.1.

Contra o pronunciamento de ev. 541.1, Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria em Energia Elétrica Ltda. ME interpuseram Agravo de Instrumento nº 0145397-





98.2025.8.16.0000, requerendo o imediato desbloqueio e restituição dos valores constrictos. O recurso, contudo, não foi conhecido, sob o fundamento de que o ato impugnado possuía natureza de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, por apenas receber o pedido de reconsideração e determinar a prévia manifestação dos interessados.

Na sequência, foi interposto Agravo Interno nº 0149608-80.2025.8.16.0000, igualmente por Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria em Energia Elétrica Ltda. ME, contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento. O recurso interno foi conhecido, porém desprovido, mantendo-se integralmente a decisão que havia inadmitido o Agravo de Instrumento, por ausência de conteúdo decisório no ato recorrido.

No curso do contraditório instaurado em primeiro grau, a Administração Judicial apresentou manifestação no ev. 556.1, defendendo a manutenção da decisão de ev. 512.1, por entender que os valores oriundos da ação contra a COPEL pertenciam à Massa Falida e não poderiam ter sido destinados a terceiros sem autorização do Juízo Universal.

Posteriormente, por decisão de ev. 623.1, foi indeferido o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão que havia determinado a constrição dos valores e acolhendo-se, ainda, o pedido ministerial de remessa de peças à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR.

Os retornos SISBAJUD constantes dos evs. 518.1 e 646.1 indicaram bloqueios em contas dos terceiros envolvidos. Conforme controle apresentado no relatório circunstanciado, os valores bloqueados totalizam, até o momento, R\$ 25.376,00, compreendendo os bloqueios realizados em nome de Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., Andressa Louise Palludo e Silvana Fernandes de Lima.

Ocorre que, embora a constrição tenha sido determinada e mantida judicialmente, os valores bloqueados ainda não foram transferidos para conta judicial vinculada à presente falência. Por essa razão, referido numerário ainda não integra o ativo





efetivamente disponível da Massa Falida, permanecendo como valor sujeito à recomposição patrimonial.

Diante disso, requer-se seja determinada a conversão dos bloqueios realizados nos **evs. 518.1 e 646.1** em penhora, com a consequente transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada aos presentes autos falimentares, a fim de que passem a integrar o ativo da Massa Falida, sem prejuízo da posterior análise, em via própria, de eventual habilitação e classificação de crédito pelos terceiros interessados.

c. Da nova ordem SISBAJUD em nome da Falida

Na decisão de **ev. 623.1**, este d. Juízo determinou a realização de nova ordem **SISBAJUD** em nome da Falida, com a finalidade específica de requisitar a relação de agências, contas, aplicações financeiras e extratos bancários retroativos à data do termo legal da falência, fixado em **10/03/2016**, com juntada sob sigilo intenso.

A providência foi determinada em razão da necessidade de reconstrução mínima da movimentação financeira da sociedade falida, especialmente diante das notícias de continuidade das atividades empresariais após a decretação da quebra, da movimentação de valores relevantes e da controvérsia envolvendo a destinação dos recursos recebidos em razão do acordo celebrado com a COPEL.

Ocorre que, embora tenha sido certificada a realização de ordem SISBAJUD no ev. 635, verifica-se que a diligência recaiu sobre terceiros vinculados à controvérsia do acordo com a COPEL, notadamente Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., Andressa Louise Palludo e Silvana Fernandes de Lima, e não sobre a sociedade falida.

Em seguida, o retorno juntado no ev. 646.1 indicou novos bloqueios residuais nas contas dos referidos terceiros, os quais se relacionam à recomposição dos valores oriundos do acordo com a COPEL, mas não atendem à finalidade específica da ordem anteriormente determinada em face da Falida.

Assim, permanece pendente a correta realização da pesquisa bancária em nome de





Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP, com requisição de informações às instituições financeiras, especialmente para identificação de contas, aplicações, movimentações e extratos desde o termo legal da falência.

Diante disso, requer-se seja determinada nova ordem **SISBAJUD**, desta vez especificamente em nome da Falida, **Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP**, CNPJ nº **82.208.703/0001-74**, com requisição de relação de agências, contas, aplicações financeiras e extratos bancários retroativos a **10/03/2016**, mediante juntada sob sigilo intenso, inclusive perante as instituições financeiras já indicadas pela Administração Judicial, a fim de viabilizar o rastreamento patrimonial e bancário necessário ao regular prosseguimento da falência.

d. Das consultas patrimoniais pendentes

Além das diligências já realizadas nos autos, ainda remanescem consultas patrimoniais complementares pendentes, necessárias à conclusão da varredura mínima de ativos e direitos eventualmente pertencentes à Massa Falida.

A necessidade dessas diligências já havia sido indicada pela Administração Judicial, especialmente na manifestação de ev. 473.1, ocasião em que foram apontadas as providências patrimoniais ainda pendentes, inclusive em observância à Portaria nº 02/2024 da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR.

Posteriormente, a decisão de ev. 481.1 deferiu a realização das consultas patrimoniais indicadas pela Administração Judicial. A matéria voltou a ser reiterada pela Administração Judicial no ev. 597.1, tendo sido novamente contemplada nas decisões de evs. 599.1 e 623.1, que determinaram o prosseguimento das diligências patrimoniais pendentes.

No entanto, até o momento, permanecem pendentes consultas complementares em bases como SINESP-Córtex, SUSEP, CNSEG e B3, além das demais providências correlatas eventualmente necessárias à adequada apuração patrimonial.





Diante disso, requer-se seja determinado o cumprimento/conclusão das consultas patrimoniais ainda pendentes, especialmente **SINESP-Córtex, SUSEP, CNSEG e B3**, conforme já deferido nos autos, a fim de viabilizar a varredura mínima de ativos e direitos eventualmente pertencentes à Massa Falida.

e. Da regularização cadastral perante a Receita Federal

A regularização cadastral da Falida perante a Receita Federal do Brasil constitui providência necessária ao adequado prosseguimento da falência, especialmente para que conste a situação especial de falência e a correta identificação da Administração Judicial responsável.

A questão já havia sido tratada pela Administração Judicial em manifestações anteriores, especialmente nos evs. 473.1 e 597.1, nas quais se apontou a necessidade de correção dos dados cadastrais da sociedade falida perante a Receita Federal, a fim de refletir a atual situação jurídica da empresa e a nomeação da Auxilia Consultores Ltda. como Administradora Judicial, com condução técnica pela Sra. Laís Keder Camargo de Mendonça.

Na decisão de ev. 599.1, o Juízo reiterou a necessidade de regularização cadastral da Falida. Posteriormente, na decisão de ev. 623.1, a providência foi novamente determinada, com expedição de ofício à Receita Federal para retificação do cadastro.

Em cumprimento, foram expedidos ofícios nos evs. 652 e 653, destinados à Receita Federal do Brasil, visando à retificação da situação cadastral da Falida, com indicação da situação especial de falência e correta identificação da Administradora Judicial responsável. Contudo, até o momento, não houve retorno conclusivo quanto ao efetivo cumprimento da providência.

Diante disso, requer-se seja renovado ou acompanhado o ofício expedido à Receita Federal do Brasil, a fim de confirmar a retificação do cadastro de Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP, CNPJ nº 82.208.703/0001-74, com a anotação da situação especial de falência e a correta identificação da Administradora Judicial **Auxilia Consultores Ltda.**,





bem como da profissional técnica responsável, Sra. **Laís Keder Camargo de Mendonça**.

f. Do comparecimento da sócia Bianca Alves da Silva

A sócia Bianca Alves da Silva foi intimada apenas em maio do corrente ano, conforme mandado expedido no ev. 640. Em cumprimento à determinação judicial, compareceu perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR e assinou o termo de comparecimento, posteriormente juntado pela z. Secretaria no ev. 648.

No referido termo, a sócia declarou ciência dos deveres previstos no art. 104, da LREF, especialmente quanto à obrigação de prestar informações ao Juízo e à Administração Judicial, indicando, entre outros pontos, as causas da falência, a relação de administradores e procuradores, a existência de bens, contas bancárias, aplicações, títulos, processos judiciais, livros e documentos pertinentes à sociedade falida.

É certo que, conforme exposto no relatório circunstanciado anexo, especialmente no tópico VI. *Cooperação do Falido, Sócios e Administradores*, os deveres previstos no art. 104 da LREF foram indicados como substancialmente cumpridos. Contudo, esse cumprimento decorreu, em grande parte, das manifestações apresentadas pelo sócio Ademar Alves da Silva, único que vem participando do feito.

Não obstante, considerando que Bianca Alves da Silva também figura como sócia da Falida e assinou termo próprio de comparecimento, mostra-se necessário que apresente suas declarações individuais quanto às informações previstas no art. 104, da LREF, ainda que seja para confirmar, complementar ou esclarecer as informações já prestadas pelo sócio Ademar Alves da Silva.

Ressalta-se, ainda, que não constam nos autos meios de contato atualizados da sócia, o que inviabiliza que a Administração Judicial estabeleça comunicação direta para solicitar informações e esclarecimentos relacionados à sua atuação na administração da Falida, bem como a eventuais documentos, bens, dados contábeis, financeiros ou patrimoniais de que tenha conhecimento.





Diante disso, em atenção ao dever de cooperação processual, requer-se a intimado o sócio **Ademar Alves da Silva**, em colaboração com o Juízo e com a Administração Judicial, para que informe meio de contato atualizado de sua filha, **Bianca Alves da Silva**, especialmente telefone e/ou e-mail. Alternativamente, requer-se seja a própria sócia Bianca Alves da Silva intimada em seu endereço, novamente, para apresentar seus dados de contato nos autos ou, caso prefira, entrar em contato diretamente com a Administração Judicial, a fim de viabilizar o cumprimento material dos deveres assumidos no termo de comparecimento.

g. Do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951

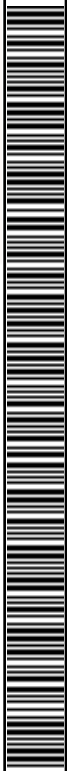
A localização dos veículos registrados em nome da Falida vem sendo tratada nos autos desde a manifestação apresentada por esta Administração Judicial no **mov. 385.1**, ocasião em que se informou que os bens identificados em consulta RENAJUD não haviam sido localizados na antiga sede da empresa.

Embora o RENAJUD tenha indicado a existência de **11 veículos** registrados em nome de Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP, nenhum deles foi localizado no estabelecimento da Falida. Referidos bens também não haviam sido arrecadados pelo Administrador Judicial renunciante, por ocasião da arrecadação realizada em março de 2024, tampouco foram encontrados no levantamento físico posteriormente realizado por esta Administração Judicial.

Por essa razão, a Administração Judicial passou a insistir na necessidade de prestação de informações objetivas pelo falido acerca do paradeiro dos veículos, com indicação de eventual alienação, apreensão, baixa, transferência, consolidação de propriedade fiduciária ou qualquer outra destinação documentada.

A questão foi tratada nas manifestações de movs. 385.1, 473.1, 597.1, bem como nas manifestações do falido de movs. 588.1, 613.1 e 680.1, além das decisões de movs. 512.1, 599.1 e 623.1.

Após a juntada dos extratos veiculares pelo DETRAN, especialmente no mov. 586.11, foi possível concluir que, dentre os 11 veículos inicialmente identificados, o Fiat/Strada Fire





Flex, placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, é o único que consta sem gravame ou restrição financeira impeditiva de arrecadação.

A partir dessa constatação, a Administração Judicial concentrou a análise no referido veículo, por se tratar, em tese, de bem livre e desembaraçado, ainda formalmente registrado em nome da Falida.

O falido, contudo, não indicou a localização do bem. Nas manifestações de movs. 613.1 e 680.1, limitou-se a afirmar que o veículo teria sido utilizado em trabalho rural severo, sofrido deterioração estrutural e mecânica, sido abandonado por ausência de valor comercial e que, por isso, desconhece seu atual paradeiro físico.

A justificativa já foi considerada insuficiente por este d. Juízo na decisão de mov. 623.1, na qual se destacou que o dever legal do falido não se limita a relatar o suposto estado de conservação do bem, mas exige a indicação objetiva de seu paradeiro ou a apresentação de prova documental idônea de sua destinação.

Assim, embora tenham sido oportunizadas sucessivas manifestações, permanece sem esclarecimento objetivo a localização do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951. Também não foi apresentada documentação que comprove baixa, apreensão, alienação, transferência, perda, sucateamento formal ou qualquer outra destinação que justifique a impossibilidade de arrecadação.

Conforme pesquisa FIPE anexa, o veículo **Fiat Strada 1.4 MPI Fire Flex 8V CE, ano/modelo 2008**, possui valor médio de **R\$ 34.359,00**, na referência de julho de 2026 (fonte: <http://veiculos.fipe.org.br?carro/fiat/7-2026/001222-0/2008/f/q95w49bkqkcz>).

Diante disso, requer-se que Vossa Excelência avalie a providência que entender mais adequada ao caso: i) seja determinada a inserção de restrição judicial de circulação sobre o veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, via RENAJUD/DETRAN, com ordem de busca e apreensão/arrecadação do bem, reputando-se tal medida suficiente, por ora, para a tentativa de localização do ativo; ou ii) seja concedida última oportunidade aos sócios da Falida para que indiquem, de forma





objetiva e comprovada, o paradeiro do veículo, ou apresentem documentação idônea de sua baixa, apreensão, alienação, transferência, perda, sucateamento formal ou outra destinação, sob pena de responsabilização pelo valor médio FIPE do bem.

h. Dos incidentes de classificação de crédito público, das habilitações retardatárias e futura consolidação do QGC

No que se refere ao passivo, a Administração Judicial informa que a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF foi apresentada no ev. 433.1, em 01/08/2025, e posteriormente publicada no DJE em 14/08/2025.

Encerrado o prazo legal em 25/08/2025, não foram apresentadas impugnações tempestivas à relação de credores. A consolidação definitiva do Quadro-Geral de Credores, contudo, ainda depende da definição de questões que possuem reflexo direto sobre a composição final do passivo, especialmente o julgamento dos incidentes de classificação de crédito público e das habilitações retardatárias supervenientes.

Os ICCPs foram instaurados em relação ao Estado do Paraná (já julgado), à União (pendente de julgamento) e ao Município de Rosário do Ivaí (pendente de julgamento), autuados sob os nºs 0012924-97.2025.8.16.0017, 0012925-82.2025.8.16.0017 e 0012926-67.2025.8.16.0017, os quais impactam diretamente a composição do passivo, quanto à distinção entre créditos tributários concursais, multas subquirografárias, créditos extraconcursais e eventuais valores sujeitos a tratamento próprio.

Além disso, também possuem reflexo sobre o QGC as habilitações retardatárias ajuizadas em 19/06/2026 por terceiros envolvidos no acordo celebrado entre a Falida e a COPEL Distribuição S.A. Trata-se da habilitação proposta por Andressa Louise Palludo, autos nº 0011433-72.2026.8.16.0194, e da habilitação proposta por Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME, autos nº 0012433-10.2026.8.16.0194.

Referidas habilitações buscam o reconhecimento de créditos extraconcursais relacionados aos valores recebidos no contexto da ação de repetição de indébito movida contra a COPEL. Assim, eventual acolhimento poderá impactar o passivo extraconcursal e, ainda, influenciar a destinação dos valores bloqueados por





determinação deste d. Juízo.

Dessa forma, embora a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF já tenha sido apresentada e não tenha sido objeto de impugnações tempestivas, a consolidação do QGC, na forma do art. 18, da LREF, ainda aguarda o julgamento dos incidentes acima mencionados, pela possível repercussão na composição final do passivo da Massa Falida.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Administração Judicial requer:

- a) seja recebida a presente manifestação, juntamente com o Relatório Circunstanciado do Estado da Falência e demais documentos anexos, como cumprimento da decisão de ev. 690.1;
- b) sejam autorizadas/homologadas as datas indicadas pelo leiloeiro para o novo praxeamento dos bens remanescentes, a saber 28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026, com a adoção das providências necessárias à publicação dos editais;
- c) seja determinada a conversão dos valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL Distribuição S.A. em penhora, com posterior transferência para conta judicial vinculada à presente falência;
- d) seja realizada nova ordem SISBAJUD em nome de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., com requisição de relação de agências, contas, aplicações e extratos bancários retroativos ao termo legal da falência, fixado em 10/03/2016, com juntada sob sigilo intenso;
- e) sejam concluídas as consultas patrimoniais ainda pendentes, especialmente SINESP-Córtex, SUSEP, CNSEG e B3;
- f) seja renovado ou acompanhado o ofício à Receita Federal do Brasil para retificação do cadastro da Falida, com indicação da situação especial de falência





e correta identificação da Administradora Judicial;

- g) Em regime de cooperação, proceder com a intimação do sr. Ademar Alves da Silva, sócio, para informar telefone e/ou e-mail atualizado da sócia Bianca ou, alternativamente, determinar a intimação da sra. Bianca, para apresentar seus dados de contato e prestar as informações próprias previstas no art. 104, da LREF;
- h) Submete-se à Vossa Excelência a situação envolvendo o veículo AQF-7951, sugerindo-se, alternativamente, (i) a Inserção de restrição judicial de circulação via RENAJUD/DETRAN, com ordem de busca e apreensão/arrecadação; ou (ii) a intimação final dos sócios para comprovar o paradeiro ou destinação do bem, sob pena de responsabilização pelo valor FIPE;
- i) após o cumprimento das providências pertinentes, seja aberta vista ao Ministério Público, conforme entendimento deste d. Juízo.
- j) por oportuno, requer seja certificado o cumprimento do ofício à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR, cf. determinado pela r. decisão de ev. 623.

Por fim, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo, do Ministério Público, dos credores e demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Informa-se que as principais peças processuais seguem sendo disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial, no seguinte endereço:

https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=48

Maringá/PR, 8 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO ESTADO DA FALÊNCIA

Processo nº 0000246-55.2016.8.16.0085

Massa Falida de
Laticínios Rosário do Ivaí Ltda.

Apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos falimentares, representada por sua sócia e responsável técnica *Laís Keder Camargo Mendonça*, em cumprimento à decisão de ev. 687.1, proferida após a redistribuição do feito à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDQ XUL4R L5F2N MGXEB

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO E <i>ESCOPO DO RELATÓRIO</i>	3
II. DIAGNÓSTICO EXECUTIVO E STATUS ATUAL DA FALÊNCIA	4
III. LINHA DO TEMPO PROCESSUAL.....	5
IV. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INICIAIS.....	7
V. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS	10
VI. COOPERAÇÃO DO FALIDO, SÓCIOS E ADMINISTRADORES.....	14
VII. FORMAÇÃO DO PASSIVO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	18
VIII. DO ATIVO DA MASSA FALIDA	31
IX. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONTAS DEMONSTRATIVAS, DESPESAS E VALORES DISPONÍVEIS.....	38
X. INDÍCIOS DE ATOS INEFICAZES, REVOGÁVEIS, RESPONSABILIZAÇÃO OU CRIMES FALIMENTARES.....	41
XI. DA ETAPA PROCESSUAL ATUAL E DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES.....	46
XII. DO CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	49
XIII. CONCLUSÃO	50

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



I. INTRODUÇÃO E ESCOPO DO RELATÓRIO

Diagnóstico técnico do estado da falência

O presente Relatório Circunstanciado é apresentado em atenção à decisão de ev. 687.1, proferida após a redistribuição do feito à 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, em razão do Decreto Judiciário nº 672/2025.

A finalidade deste relatório é consolidar, de forma técnica e objetiva, o estado atual da falência de **Laticínios Rosário do Ivaí Ltda.**, demonstrando as providências já adotadas pela Administração Judicial, o cumprimento dos deveres legais inerentes ao encargo, as pendências ainda existentes e as medidas necessárias ao regular saneamento e prosseguimento do feito.

O relatório foi estruturado por eixos temáticos, de modo a permitir a pronta identificação: **i)** da regularidade da nomeação, compromisso e atuação da Administração Judicial; **ii)** do cumprimento das determinações constantes da sentença de quebra; **iii)** da situação da arrecadação, avaliação e realização do ativo; **iv)** da formação do passivo e dos incidentes de crédito; **v)** dos processos vinculados e ativos litigiosos; **vi)** das contas demonstrativas, despesas, honorários e valores disponíveis; e **vii)** das providências pendentes para consolidação do Quadro-Geral de Credores, eventual rateio ou encerramento da falência.

Para evitar mera reprodução cronológica dos autos, cada tópico indicará, sempre que aplicável, os atos já praticados, os movimentos processuais correspondentes, a situação atual, as pendências identificadas e o encaminhamento proposto pela Administração Judicial.

Registra-se, por fim, que as informações aqui consolidadas decorrem dos relatórios mensais, manifestações técnicas, verificações de crédito, pareceres em incidentes e demais atos já praticados no curso da falência, os quais são sistematizados neste documento para atendimento objetivo das determinações formuladas pelo novo Juízo competente.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



II. DIAGNÓSTICO EXECUTIVO E STATUS ATUAL DA FALÊNCIA

Síntese da fase processual e dos principais pontos de atenção

A falência encontra-se em fase de realização do ativo e estabilização do passivo, com as providências estruturantes já implementadas pela Administração Judicial e pendências específicas a serem superadas para viabilizar a consolidação do Quadro-Geral de Credores e, oportunamente, a análise de eventual rateio.

No âmbito do ativo, parte dos bens arrecadados já foi objeto de arrematação em leilão, como amplamente detalhado no item VI do relatório de ev. 681.2, remanescendo, contudo, outros bens a serem disponibilizados em novo praxeamento, cf. decisões acostadas aos evs. 599.1, item III e 623.1, item, II. As datas indicadas pelo sr. Leiloeiro no ev. 642 correspondem a 28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026, sendo que as respectivas minutas editalícias já foram disponibilizadas, em formato editável, por esta Administração Judicial à z. Serventia, por e-mail encaminhado em 06/07/2026, pendendo apenas de homologação judicial.

Registra-se que os referidos instrumentos deverão ser publicados até 23/07/2026, a fim de resguardar, especialmente em relação à primeira data designada, a antecedência mínima legal de 5 (cinco) dias da data marcada para o leilão, nos termos do art. 887, § 1º, do Código de Processo Civil.

No âmbito do passivo, detalhado a seguir e no item IX, do relatório de ev. 681.2, a relação de credores da Administração Judicial foi apresentada e publicada, com posterior retificação e ajustes decorrentes de fatos supervenientes extintivos ou modificativos. O passivo ainda não se encontra definitivamente consolidado, pois permanecem em tramitação incidentes de classificação de crédito público, com potencial

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



impacto sobre o quadro final e as habilitações retardatárias apresentadas dia 19/06/2026, cf. incidente n. 0011433-72.2026.8.16.0194 e 0012433-10.2026.8.16.0194.

Quanto às contas da administração, os Relatórios Demonstrativos vêm sendo apresentados mensalmente no incidente n. 0014176-38.2025.8.16.0017, com indicação das receitas, despesas, valores depositados, créditos extraconcursais e evolução do ativo e do passivo. A análise detalhada da movimentação financeira será realizada em tópico próprio.

A seguir, apresentam-se as informações já produzidas nos autos em um roteiro objetivo de saneamento, com identificação das providências pendentes, responsáveis, finalidade e impacto de cada medida sobre o avanço da falência.

III. LINHA DO TEMPO PROCESSUAL

Síntese visual dos principais marcos da falência

O infográfico, a seguir, foi estruturado a partir dos quatro marcos centrais do procedimento falimentar: **decretação da falência, arrecadação/avaliação/realização do ativo, plano de rateio/pagamento e encerramento**. Abaixo de cada marco, foram indicadas as principais subetapas legais e operacionais correspondentes, com a sinalização do respectivo status: *cumprido, em andamento ou pendente*.

No caso concreto, verifica-se que a falência já avançou substancialmente nas providências iniciais, na formação administrativa do passivo e na organização do ativo, permanecendo em curso a solução dos incidentes de crédito público e das habilitações retardatárias, para a consolidação do Quadro-Geral de Credores e a conclusão da realização dos bens arrecadados para ulterior pagamento dos credores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>





LINHA DO TEMPO DA FALÊNCIA

Fluxo legal do procedimento falimentar e status atual do caso

LATICÍNIOS ROSÁRIO DO IVAÍ LTDA. | visão sintética



Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



IV. DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INICIAIS

A falência de **Laticínios Rosário do Ivaí Ltda.** foi decretada por sentença de ev. 44.1, proferida em 13/12/2017. Na mesma decisão, o d. Juízo fixou como **termo legal** da falência a data da distribuição da ação, em **10/03/2016**, e determinou as providências iniciais próprias do procedimento falimentar, incluindo a suspensão das ações e execuções contra a falida, a intimação da falida para apresentação da relação nominal de credores, a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis, ao RENAJUD e à Junta Comercial, a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público, além da publicação do edital contendo a íntegra da decisão e a relação de credores.

A sentença, contudo, apresenta uma peculiaridade relevante para a compreensão da marcha processual: embora tenha decretado a falência e determinado as providências estruturantes iniciais, não houve, naquele momento, nomeação imediata de Administrador Judicial, tendo sido apenas determinada a intimação da parte autora para informar eventual interesse em assumir o encargo de síndico da massa. Ainda por cima, as determinações iniciais não foram cumpridas à época. Isso ocorreu no contexto da interposição de recurso pela falida, cujo julgamento posterior resultou no não conhecimento da apelação, por inadequação da via recursal eleita. Não obstante, após a decisão recursal e o retorno dos autos, os mesmos foram arquivados definitivamente, sem o cumprimento das determinações constantes da sentença de quebra (cf. evs. 66 a 90).

O feito somente voltou a tramitar após requerimento da parte autora, que postulou o desarquivamento dos autos e o cumprimento da sentença (cf. ev. 91). Na sequência, foi determinada a intimação da falida para apresentação da relação nominal de credores e cumprimento das demais determinações da sentença de ev. 44.1 (cf. ev. 94). Posteriormente, em 19/04/2022, foi nomeado o Sr. Valdecir Mokwa para atuar como Administrador Judicial da Massa Falida, sob compromisso, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005 (cf. ev. 121).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Em 08/02/2023, o d. Juízo voltou a reconhecer a necessidade de regularização do andamento da falência, destacando que, embora a quebra tivesse sido decretada anos antes, sequer havia sido publicado edital com relação de credores. Inclusive, foi expressamente reconhecido, neste momento, que os autos correram “em total desídia”. Na mesma decisão, foram determinadas providências voltadas ao cumprimento da sentença de quebra, à apresentação da relação de credores, à ciência do Administrador Judicial acerca das penhoras e habilitações, ao cumprimento dos deveres previstos no art. 104, da LREF, à arrecadação de bens e à adoção das demais diligências necessárias à retomada do procedimento falimentar (cf. ev. 161).

Posteriormente, diante da notícia de continuidade das atividades da falida (cf. ev. 228), sobreveio decisão de 11/03/2024 determinando a lacração do estabelecimento comercial, a arrecadação dos bens e documentos, a avaliação dos ativos pelo Administrador Judicial, a adoção de providências em relação a produtos perecíveis, a quebra de sigilo bancário da massa falida desde a data da sentença e novas comunicações à Junta Comercial, às Fazendas Públicas e ao Ministério Público (cf. ev. 230).

Assim, **diferentemente de falências em que as providências estruturantes decorrem imediatamente da sentença de quebra, no presente caso houve relevante intervalo entre a decretação da falência e a efetiva implementação dos atos de organização, arrecadação e saneamento do feito**. Essa circunstância explica a necessidade de leitura própria da tramitação processual, com distinção entre: *i)* as determinações constantes da sentença de quebra; *ii)* a paralisação e o arquivamento indevido verificados após a interposição do recurso; *iii)* a nomeação posterior do Administrador Judicial; e *iv)* as decisões subsequentes que determinaram a retomada das diligências essenciais à regular condução da falência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A fim de demonstrar, de forma objetiva, o cumprimento das determinações imediatamente decorrentes da sentença de quebra e das decisões posteriores que viabilizaram sua efetivação, apresenta-se o quadro abaixo, com indicação do comando judicial, da providência adotada, do movimento correspondente, da data e do responsável pelo cumprimento.

CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES INICIAIS			
Determinação / providência	Movimento / data	Status	Observação
Decretação da falência	Ev. 44.1, em 13/12/2017	Cumprido	Falência decretada com fundamento no art. 94, I, da LREF.
Fixação do termo legal	Ev. 44.1, em 13/12/2017	Cumprido	Termo legal fixado em 10/03/2016.
Intimação da falida para relação de credores	Determinação no ev. 44.1; relação no ev. 282.1, em 16/04/2024	Cumprido tardiamente	A relação foi apresentada mais de seis anos após a decretação da falência e com lacunas documentais.
Publicação do edital da sentença de falência	Ev. 356; veiculação em 30/05/2025	Cumprido tardiamente	A decisão de saneamento registrou atraso superior a sete anos.
Intimação das Fazendas Públicas	Movs. 101 a 107; confirmações nos movs. 108, 111 e 112	Cumprido	União, Estado do Paraná e Município de Rosário do Ivaí foram habilitados/intimados.
Comunicação ao Ministério Público	Ev. 110, em 22/01/2022	Cumprido	Comunicação eletrônica confirmada.
Ofício ao Registro de Imóveis	Ev. 244; resposta no ev. 254	Cumprido	Resposta negativa quanto a imóveis em nome da falida.
Pesquisa RENAJUD	Ev. 436.1, em 04/08/2025	Cumprido, com pendências	Foram identificados 11 veículos vinculados ao CNPJ da falida, com necessidade de esclarecimentos.
Comunicação à Junta Comercial	Ofício em 11/03/2024; comunicação em 13/03/2024	Cumprido/em tramitação administrativa	Encaminhada comunicação para anotação da falência no registro empresarial.
Arrecadação e lacração	Movs. 241 e 256	Cumprido	Lacração e arrecadação realizadas em 2024, com posterior revisão pela atual AJ.
Intimação de Ademar Alves da Silva	Ev. 446, em 18/08/2025	Parcialmente cumprido	Houve manifestação, mas permaneceram lacunas sobre veículos e valores do acordo Copel.
Intimação de Bianca Alves da Silva	Ev. 641, em 12/05/2026; ev. 647, em 20/05/2026	Pendente	Comunicação confirmada, mas o prazo decorreu sem resposta.

A partir do quadro acima, verifica-se que as determinações iniciais da sentença de quebra foram cumpridas, ainda que de forma tardia e progressiva, em razão da peculiar tramitação do feito.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Os desdobramentos dessas providências serão analisados nos tópicos próprios, a fim de evitar repetição e permitir leitura organizada do estado atual da falência.

V. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS

A atual Administração Judicial, **Auxilia Consultores Ltda.**, foi nomeada por decisão de ev. 343.1, proferida em 21/05/2025, após o acolhimento da renúncia apresentada pelo antigo Administrador Judicial, Valdecir Mokwa. Na mesma decisão, o Juízo declarou a perda do direito do administrador renunciante ao recebimento de honorários, ainda que parciais, e determinou a apresentação de prestação de contas incidental.

A nomeação da Auxilia Consultores ocorreu em contexto de saneamento do feito, diante da constatação de que, mesmo transcorridos mais de sete anos da decretação da falência, ainda não havia sido publicado o edital falimentar. Por essa razão, o Juízo determinou à Secretaria a certificação e o cumprimento das diligências pendentes da sentença de quebra e da decisão de ev. 161.1, com publicação urgente do edital e observância da Portaria nº 02/2024 do Juízo.

Além da nomeação para o encargo, a decisão de ev. 343.1 atribuiu à nova Administração Judicial providências específicas e imediatas. Foi determinado que a Auxilia Consultores apresentasse relatório de levantamento do ativo da falida, com listagem de eventuais valores arrecadados nos autos, indicação de diligências pendentes de acautelamento, busca e alienação de bens, inclusive por meio de sistemas como Renajud, Sisbajud e cartórios de imóveis, além da verificação da existência de valores depositados em outros juízos a serem transferidos ao Juízo Universal da falência. Também foi determinada a posterior apresentação de plano de alienação dos bens, por leilão ou venda direta, a ser efetivado com a maior brevidade possível.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



O aceite do encargo foi apresentado no ev. 354.1, com indicação da profissional técnica responsável pela condução dos trabalhos, e o termo de compromisso foi expedido no ev. 380.1. Desde então, a Administração Judicial passou a atuar diretamente na retomada das providências estruturantes da falência, especialmente quanto à publicação dos editais, levantamento e reavaliação do ativo, apresentação da relação de credores, acompanhamento da realização dos bens, diligências patrimoniais e saneamento das pendências processuais.

Registra-se que, a partir da nomeação da atual Administração Judicial, o feito passou a apresentar relevante avanço processual. Em aproximadamente um ano de atuação, foram publicados os editais previstos nos arts. 99 e 7º da LREF, realizado o levantamento do ativo arrecadado, com a respectiva reavaliação dos bens, apresentado o Plano de Realização do Ativo e iniciada a etapa de alienação dos bens da Massa Falida.

Quanto à remuneração, a proposta de honorários da Administração Judicial foi posteriormente homologada, fixando-se a remuneração em **4% sobre o valor que for arrecadado e efetivamente reduzido a depósito regular em conta judicial em favor da massa**, nos termos da decisão de ev. 512. Até o momento, contudo, a Administração Judicial não recebeu qualquer valor a título de remuneração pelo exercício do encargo.

Para demonstrar, de forma objetiva, a regularidade da nomeação e o cumprimento dos deveres legais exigíveis até o momento, apresenta-se o quadro abaixo.

DADOS DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
Item	Informação	Movimento / referência
Administradora Judicial atual	Auxilia Consultores Ltda.	Ev. 343.1
CNPJ	41.566.863/0001-08	Ev. 343.1
Profissional técnica responsável	Laís Keder Camargo de Mendonça, OAB/PR 80.384	Ev. 354.1 / ev. 380.1
Data da nomeação	21/05/2025	Ev. 343.1
Aceite do encargo	Aceite apresentado em 27/05/2025	Ev. 354.1
Termo de compromisso	Expedido em 05/06/2025, com referência à assinatura em 04/06/2025	Ev. 380.1

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



DADOS DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
Item	Informação	Movimento / referência
Administrador judicial anterior	Valdecir Mokwa	Ev. 121.1 / ev. 343.1
Remuneração homologada	4% do valor arrecadado, desde que efetivamente reduzido a depósito regular em conta judicial da massa	Ev. 512
Pagamento de remuneração à atual AJ	Não houve pagamento até o momento	Relatório de transição
Incidente de relatórios falimentares	0014176-38.2025.8.16.0017	Ev. 1.1 do incidente
Relatórios apresentados	Relatórios mensais desde julho/2025 até maio/2026	Incidente de relatórios

Em complemento, apresenta-se *checklist* dos principais deveres legais da Administração Judicial, com indicação do estágio de cumprimento, data e movimento correspondente:

DEVERES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL					
Dever legal da Administração Judicial	Situação	Cumprimento / providência adotada	Mov.	Data / competência	
Aceitar o encargo e firmar termo de compromisso	Cumprido	A Auxilia Consultores Ltda. apresentou aceite do encargo e, posteriormente, foi expedido o termo de compromisso.	354.1 e 380.1	27/05/2025 e 05/06/2025	
Assumir a condução técnica da Administração Judicial	Cumprido	A Administração Judicial indicou Laís Keder Camargo de Mendonça como profissional técnico responsável pela condução dos trabalhos.	354.1	27/05/2025	
Informar e manter canal institucional de comunicação	Cumprido / contínuo	Indicados endereço profissional, telefone e e-mail institucional da Administração Judicial, com disponibilização das principais peças e informações aos interessados, a saber, https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=48	343.1, 354.1 e relatórios mensais	Contínuo	
Apresentar relatório de levantamento do ativo da falida	Cumprido	Em cumprimento à determinação específica da decisão de nomeação, a Administração Judicial realizou inspeção in loco, conferiu os bens anteriormente arrecadados, identificou divergências, reavaliou o ativo e apresentou relatório de levantamento patrimonial.	385.1	09/06/2025	
Indicar diligências pendentes de acautelamento, busca e alienação de bens	Cumprido / contínuo	A Administração Judicial apontou diligências patrimoniais pendentes, incluindo medidas relacionadas a veículos, pesquisas patrimoniais, valores em outros juízos, ativos contingentes e recomposição de valores.	385.1, 473.1, 597.1 e 610.1	09/06/2025 em diante	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Apresentar plano de realização do ativo	Cumprido	Apresentado Plano de Realização do Ativo, com proposta de alienação dos bens arrecadados por leilão eletrônico, em lote global ou sublotes.	404	28/07/2025
Arrecadar, guardar e acompanhar a conservação dos bens da massa	Cumprido / contínuo	A Administração Judicial assumiu o controle das chaves da sede da falida, acompanhou a guarda dos bens remanescentes e vem priorizando sua alienação diante do risco de deterioração, furto ou perecimento.	385.1, 404, 477.1, 597.1 e relatórios mensais	Contínuo
Acompanhar a realização do ativo	Em andamento	Foram realizados o primeiro e o segundo leilões, com arrematações parciais e depósito dos valores em juízo. Remanesce pendente novo praxeamento escalonado dos bens ainda não alienados.	476, 479, 563 a 578, 597.1 e 610.1	08/10/2025, 17/12/2025 e atos posteriores
Apresentar relação de credores da Administração Judicial	Cumprido	A Administração Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.	433.1	01/08/2025
Promover a verificação administrativa dos créditos	Cumprido / em atualização	A verificação foi realizada a partir da relação de credores da falida, documentos disponíveis, habilitações e divergências apresentadas, certidões fiscais e trabalhistas, incidentes de classificação de crédito público e demais elementos acessíveis.	433.1 e relatórios mensais	01/08/2025 em diante
Acompanhar os incidentes creditícios e os incidentes de classificação de crédito público	Em andamento	Os incidentes de classificação de crédito público permanecem em tramitação e têm potencial impacto sobre a consolidação definitiva do Quadro-Geral de Credores, assim como as habilitações retardatárias apresentadas dia 19/06/2026, cf. incidente n. 0011433-72.2026.8.16.0194 e 0012433-10.2026.8.16.0194;	Incidentes próprios / ev. 343.1	Em andamento
Consolidar o Quadro-Geral de Credores	Pendente	A consolidação definitiva depende do julgamento dos incidentes de classificação de crédito público e de eventuais ajustes supervenientes.	Pendente	Pendente
Apresentar contas demonstrativas mensais da administração	Cumprido / contínuo	Os Relatórios Demonstrativos da Administração vêm sendo apresentados mensalmente no Incidente nº 0014176-38.2025.8.16.0017, com indicação da composição do passivo, evolução do ativo, depósitos judiciais, despesas extraconcursais e estágio da realização patrimonial.	Incidente nº 0014176-38.2025.8.16.0017	Desde julho/2025 até maio/2026
Acompanhar valores sujeitos à recomposição patrimonial	Em andamento	A Administração Judicial vem acompanhando os valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL, ainda pendentes de transferência para conta judicial vinculada à Massa Falida.	512, 518, 556.1, 623.1 e relatórios mensais	Em andamento
Acompanhar ativos contingentes e créditos da massa	Em andamento	A Administração Judicial acompanha ações judiciais pendentes de liquidação e o crédito habilitado na Recuperação Judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda., reconhecido na Classe IV – ME/EPP.	Relatórios mensais	Em andamento
Representar a massa falida judicial e extrajudicialmente	Cumprido / contínuo	A Administração Judicial vem atuando nos autos principais, incidentes e medidas correlatas para preservação, arrecadação, realização e recomposição do ativo, bem como para organização do passivo.	Relatório de incidentes e outras ações anexo.	Contínuo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Apresentar prestação de contas final	Pendente	Providência ainda não exigível, pois a falência não alcançou a etapa final de encerramento.	Pendente	Pendente
Apresentar relatório final da falência	Pendente	Providência ainda não exigível, dependente da conclusão da realização do ativo, consolidação do passivo, eventual rateio e prestação de contas final.	Pendente	Pendente
Legenda: Pendente; em andamento.				

Desse modo, verifica-se que a Administração Judicial se encontra regularmente nomeada e compromissada, com atuação técnica consolidada nos autos e cumprimento substancial dos deveres legais exigíveis no estágio atual da falência.

Esclarece-se que as pendências identificadas no quadro acima não decorrem de inércia da Administração Judicial, mas do próprio estágio processual da falência, especialmente quanto à consolidação do Quadro-Geral de Credores, à conclusão da realização do ativo, à prestação de contas final e ao relatório final, providências dependentes da superação das etapas patrimoniais e creditícias ainda em curso.

VI. COOPERAÇÃO DO FALIDO, SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Cumprimento dos deveres legais, informações prestadas e pendências atuais

No caso concreto, a sociedade falida possui como administradores indicados na sentença de quebra **Ademar Alves da Silva e Bianca Alves da Silva**, os quais passaram a se sujeitar, desde a decretação da falência, aos deveres legais de cooperação com o Juízo e com a Administração Judicial.

Nos termos do art. 104, da LREF, a decretação da falência impõe aos representantes legais do falido deveres específicos de colaboração com o Juízo e com a Administração Judicial, incluindo a assinatura do termo de comparecimento, a indicação das causas da falência, a entrega de bens, livros, documentos e senhas, a prestação de informações relevantes ao processo, o comparecimento aos atos da falência e a obri-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



gação de não se ausentar do local em que se processa a falência sem motivo justo, comunicação expressa ao Juízo e constituição de procurador bastante.

A observância desses deveres assumiu especial relevância neste caso, pois a falência foi decretada em 13/12/2017, **mas houve notícia de continuidade da atividade empresarial após a quebra até a lacração do estabelecimento realizada apenas em 2024** e identificação de pendências patrimoniais e documentais relevantes, especialmente quanto à localização de veículos, bens móveis, documentos contábeis e valores decorrentes de ações judiciais titularizadas pela Massa Falida.

Ao longo do procedimento, o sócio **Ademar Alves da Silva** apresentou manifestações e documentos, inclusive em atendimento às determinações judiciais relacionadas ao art. 104, da LREF. As informações foram prestadas de forma progressiva, com esclarecimentos sobre documentos contábeis e fiscais, veículos vinculados à falida, participação societária, processos judiciais, valores oriundos do acordo celebrado com a COPEL e demais elementos necessários à condução do feito.

Não obstante, algumas informações foram apresentadas inicialmente de forma incompleta ou genérica, exigindo complementações posteriores e atuação ativa da Administração Judicial para conferência documental, realização de diligências patrimoniais e identificação de pendências remanescentes. Entre os principais pontos ainda sensíveis, destacam-se a localização ou comprovação documental do destino do veículo **Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951** e a apuração da destinação dos valores decorrentes do acordo celebrado com a COPEL.

No que se refere à sócia **Bianca Alves da Silva**, embora tenha havido assinatura de termo de comparecimento, juntado no ev. 648.3, não se verificou manifestação posterior com prestação de informações, esclarecimentos complementares ou atendimento material dos deveres legais previstos no art. 104 da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A fim de demonstrar, de forma objetiva, o grau de cumprimento dos deveres legais impostos à Falida, aos sócios e administradores, apresenta-se abaixo quadro consolidado, estruturado a partir das obrigações previstas no art. 104 da LREF, com indicação do respectivo status e das movimentações processuais correspondentes.

DEVERES LEGAIS DO FALIDO – ART. 104		
Status	Dever Legal	Mov.
Suprido	Assinar termo de comparecimento nos autos art. 104, I, da LREF	O termo de comparecimento foi assinado pelo sócio Ademar Alves da Silva no ev. 580 . Posteriormente, também houve assinatura de termo de comparecimento pela sócia Bianca Alves da Silva , juntado no ev. 648.3 . Contudo, quanto à sócia Bianca, não houve manifestação posterior, prestação de esclarecimentos complementares ou atendimento material dos demais deveres legais previstos no art. 104 da LREF.
Suprido	Indicar as causas determinantes da falência art. 104, I, “a”, da LREF	O sócio Ademar Alves da Silva informou que a falência foi requerida por credor, com base em débito de R\$ 186.575,68 , antes de tentativa de execução, conforme manifestação de ev. 499 .
Parcialmente suprido	Informar nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, anexando contrato/estatuto social e alterações art. 104, I, “b”, da LREF	O falido Ademar Alves da Silva indicou apenas seus próprios dados, sem apresentar informações suficientes quanto à sócia Bianca Alves da Silva . Os dados que permitiram a efetiva localização e intimação da sócia foram identificados pela atual Administração Judicial, que indicou o endereço atualizado no ev. 610.1 . A intimação foi determinada no ev. 623.1 , com confirmação de comunicação no ev. 641 .
Suprido	Indicar o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios art. 104, I, “c”, da LREF	O contador responsável foi identificado como Flávio José M. Musiau , CRC/PR 046626/O-7, tendo ocorrido a entrega da escrituração contábil ao Administrador Judicial substituído, conforme ev. 223.2 .
Suprido	Relacionar mandatos outorgados, com objeto, nome e endereço dos mandatários art. 104, I, “d”, da LREF	Foram informados mandatos outorgados às advogadas Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Angélica Viviane Ribeiro , conforme manifestação de ev. 499 .
Suprido, com ressalva	Declarar bens imóveis e móveis fora do estabelecimento art. 104, I, “e”, da LREF	O falido declarou inexistirem bens além daqueles já arrecadados, conforme ev. 499 . Contudo, em relação ao veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951, Renavam nº 972039970, identificado como livre de gravame no extrato do DETRAN, remanesceu necessidade de esclarecimento específico. No ev. 613.1 , alegou deterioração total e abandono do bem. Posteriormente, no ev. 680.1 , reiterou que não detém sua posse direta e desconhece seu atual paradeiro físico, sustentando que o veículo teria sido utilizado em trabalho rural severo, sofrido deterioração estrutural e mecânica e sido abandonado por ausência de valor comercial. Embora tenha havido manifestação, não foi indicada a localização objetiva do bem, nem apresentada documentação comprobatória de sua destinação, baixa, alienação, apreensão ou perda.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Suprido	Comunicar participação em outras sociedades, juntando os respectivos contratos art. 104, I, "f", da LREF	O falido apresentou cópia de contratos sociais relativos a sociedades das quais participa, conforme documentos juntados nos evs. 588.2 a 588.7 .
Suprido	Apresentar contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos judiciais em que figure como parte art. 104, I, "g", da LREF	A relação de processos judiciais foi apresentada no ev. 588.8 . Quanto aos dados bancários, houve determinação e cumprimento de quebra de sigilo bancário, conforme ev. 238 , sem prejuízo da necessidade de nova ordem SISBAJUD em nome da Falida para obtenção de informações atualizadas e extratos retroativos ao termo legal.
Suprido	Entregar ao Administrador Judicial os livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes art. 104, II, da LREF	A documentação contábil e fiscal foi entregue ao Administrador Judicial substituído e juntada aos autos, conforme ev. 228 .
Parcialmente suprido / em apuração	Entregar ao Administrador Judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que estejam em poder de terceiros art. 104, V, da LREF	As chaves de acesso ao estabelecimento foram disponibilizadas à Administração Judicial, viabilizando a vistoria in loco e o levantamento dos bens arrecadados. Contudo, não foi possível confirmar integralmente a franquia de acesso a todos os sistemas contábeis, financeiros e bancários, permanecendo a necessidade de diligências complementares.
Suprido	Apresentar ao Administrador Judicial a relação de credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput do art. 104 art. 104, XI, da LREF	A relação de credores foi apresentada nos autos no ev. 282 e posteriormente submetida à verificação pela Administração Judicial, com apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da LREF, no ev. 433.1 .

Diante do quadro acima, verifica-se que houve cooperação parcial e progressiva da falida, especialmente por meio das manifestações apresentadas por Ademar Alves da Silva. Não obstante, parte das informações foi prestada de forma incompleta ou genérica, exigindo complementações, diligências patrimoniais e atuação ativa da Administração Judicial para saneamento do feito.

As pendências atuais concentram-se, sobretudo, na ausência de manifestação da sócia Bianca Alves da Silva quanto aos deveres legais previstos no art. 104, da LREF, embora tenha assinado termo de comparecimento, na ausência de indicação objetiva da localização ou de comprovação documental da destinação do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951 e na apuração da destinação dos valores relacionados ao acordo celebrado com a COPEL.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Registra-se, ainda, que, diante dos elementos apurados no curso do feito, especialmente quanto à continuidade das atividades após a decretação da falência, à movimentação de valores e à destinação de ativos sem submissão ao Juízo Falimentar, foi requerida a apuração de eventual prática de crimes falimentares (cf. item vii, decisão de ev. 623.1), sem prejuízo das medidas de recomposição patrimonial já determinadas ou ainda pendentes de deliberação.

Por fim, embora Ademar Alves da Silva esteja devidamente representado nos autos, sua localização atual é desconhecida. Além disso, o sócio deixou de informar endereço atualizado próprio e também se recusou a indicar o endereço de sua filha, Bianca Alves da Silva, cuja intimação somente foi recentemente viabilizada após diligência realizada pela Administração Judicial para localização de endereço atualizado.

VII. FORMAÇÃO DO PASSIVO E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Relação de credores, metodologia de verificação e pendências para consolidação do QGC

A composição do passivo concursal decorre da relação de credores elaborada pela Administração Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º, da LREF, apresentada no ev. 433.1, em 01/08/2025, após a publicação do edital do art. 99, § 1º, da LREF. A relação foi elaborada a partir dos documentos disponíveis nos autos, dos documentos apresentados pela falida, das informações prestadas por credores, das consultas processuais realizadas e das diligências administrativas promovidas pela Administração Judicial.

A verificação administrativa foi realizada em contexto peculiar, pois a falência havia sido decretada em 13/12/2017, mas a relação de credores da falida somente foi apresentada em 16/04/2024, no ev. 282, desacompanhada de dados básicos de identificação, endereço ou meios de contato dos credores. Além disso, salvo em relação a alguns credores trabalhistas e à Fazenda Pública, a listagem não foi instruída com documentação comprobatória mínima suficiente à verificação dos créditos declarados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Diante dessas limitações, a Administração Judicial realizou diligências para localização e comunicação dos credores indicados, inclusive mediante pesquisas em bases públicas, registros processuais e ações judiciais envolvendo a Massa Falida. Também foram expedidas comunicações por e-mail aos credores localizados, solicitando documentos comprobatórios necessários à apuração do passivo.

A relação de credores da Administração Judicial, portanto, não se limitou à reprodução da lista apresentada pela falida. Foram promovidos ajustes de valor, exclusões, inclusões e reclassificações, sempre com base na documentação efetivamente disponível, incluindo contratos, cédulas de crédito bancário, memórias de cálculo, extratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e consultas processuais. Os critérios aplicados a cada ajuste foram indicados na planilha explicativa anexa à relação, especialmente na coluna de observações.

Para fins de classificação, a Administração Judicial considerou como data de referência a data da decretação da falência, em 13/12/2017, apesar da continuidade irregular das atividades empresariais até a efetiva lacração do estabelecimento. Assim, os créditos gerados após a quebra foram segregados e classificados conforme sua natureza jurídica, em observância aos arts. 83 e 84 da LREF.

Entre os principais ajustes realizados, destacam-se: **i)** exclusão dos créditos de produtores de leite indicados pela falida, diante da ausência de documentos fiscais e dados de contato que permitissem a verificação administrativa; **ii)** reclassificação como extraconcursais dos créditos trabalhistas decorrentes da continuidade irregular da atividade após a decretação da falência; **iii)** inclusão de créditos trabalhistas não indicados pela falida, identificados em reclamações trabalhistas; **iv)** inclusão de honorários advocatícios e periciais na classe trabalhista, em razão da equiparação de natureza; **v)** inclusão e ajuste de créditos quirografários identificados por meio de contratos, ações judiciais, notas fiscais, duplicatas, extratos e documentos apresentados por credores; e **vi)** segregação de multas contratuais, legais e tributárias na classe subquirografária, conforme a natureza jurídica das penalidades.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Também houve tratamento específico dos créditos tributários. Na primeira versão da relação de credores, foram incluídos apenas os créditos fiscais do Estado do Paraná que puderam ser verificados com base nos documentos apresentados no incidente próprio, preservando-se a possibilidade de retificação da relação após saneamento das informações relativas à União e ao Município de Rosário do Ivaí nos incidentes de classificação de crédito público.

a. Etapas da formação do passivo

Para fins de controle objetivo, as principais etapas de formação do passivo podem ser assim sintetizadas:

ETAPAS DA FORMAÇÃO DO PASSIVO			
Etapas	Providência	Movimento / data	Situação
Relação inicial da falida	Apresentação da relação nominal de credores.	Ev. 282.1, em 16/04/2024	Cumprido tardiamente, com lacunas.
Verificação administrativa	Análise dos documentos e informações disponíveis pela Administração Judicial.	Atuação administrativa	Cumprido pela atual Administração Judicial.
Relação de credores da AJ	Apresentação da relação do art. 7º, § 2º, da LREF.	Ev. 433.1, em 01/08/2025	Cumprido.
Publicação da relação da AJ	Publicação no DJE.	14/08/2025	Cumprido.
Prazo de impugnações	Encerramento do prazo de 10 dias do art. 8º da LREF.	25/08/2025	Cumprido, sem impugnações tempestivas, apenas habilitação retardatária apresentadas dia 19/06/2026, cf. incidente n. 0011433-72.2026.8.16.0194 e 0012433-10.2026.8.16.0194).
Incidentes fiscais	Classificação de crédito público.	Incidentes próprios	Em tramitação.
Quadro-Geral de Credores	Consolidação do QGC.	Art. 18 da LREF	Pendente dos incidentes fiscais e eventuais decisões supervenientes.

b. Créditos extraconcursais

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



O quadro inicial de créditos extraconcursais contemplou: *i)* verbas trabalhistas e rescisórias posteriores à decretação da falência, classificadas no art. 84, I, da LREF; *ii)* custas processuais vencidas em ações contra a Massa Falida, classificadas no art. 84, IV, da LREF; e *iii)* tributos gerados após a quebra, classificados no art. 84, V, da LREF.

Naquela oportunidade, foram relacionados como créditos extraconcursais trabalhistas os créditos decorrentes das verbas rescisórias dos empregados dispensados em 11/03/2024, data da efetiva lacração do estabelecimento, os quais atuavam na operação irregularmente mantida pela Falida após a decretação da quebra. Considerando a limitação das informações disponíveis à época, especialmente quanto aos acordos trabalhistas em curso e à ausência de retorno dos patronos dos reclamantes, a Administração Judicial incluiu provisoriamente os valores dos acordos homologados, já descontada a primeira parcela paga, com ressalva expressa de posterior revisão.

Contudo, **no mês de junho de 2026**, a Administração Judicial tomou conhecimento da quitação das obrigações trabalhistas referentes aos credores **Claudemir Del Bianco, Oralindo Lopes Uhren, José Ferreira da Cruz, Rodrigo Pereira Gomes, Silvia Moraes e Valdemar Silverio da Silva**, inicialmente relacionados na classe extraconcursal trabalhista. Nos respectivos autos trabalhistas, foi certificado o decurso do prazo para denúncia de eventual descumprimento dos acordos e reconhecido judicialmente o cumprimento integral das avenças. **Esclarece-se que a quitação não decorreu de pagamento realizado pela Massa Falida, mas do cumprimento dos acordos por terceiro, no caso, pelo próprio sócio da Falida.** Por essa razão, os créditos inicialmente relacionados em favor desses trabalhadores devem ser excluídos do quadro extraconcursal, por se tratar de obrigações já satisfeitas fora do concurso.

Na relação apresentada pela Administração Judicial, os créditos extraconcursais trabalhistas somavam **R\$ 133.088,12**. Desse montante, devem ser abatidos **R\$ 89.683,58**, correspondentes à soma dos créditos de Claudemir Del Bianco, Oralindo Lopes Uhren, José Ferreira da



Cruz, Rodrigo Pereira Gomes, Silvia Moraes e Valdemar Silverio da Silva. Assim, o saldo atualizado dos créditos extraconcursais trabalhistas passa a ser de **R\$ 43.404,54**.

Com isso, o quadro extraconcursal, que inicialmente apresentava o total de **R\$ 17.168.368,77**, passa a totalizar **R\$ 17.078.685,19**, sem prejuízo de novos ajustes decorrentes de fatos supervenientes, a ser prontamente comunicado por esta Administração Judicial.

Ressalva-se, ainda, que o passivo extraconcursal poderá ser oportunamente majorado, com a devida comunicação no incidente próprio de contas demonstrativas da Administração Judicial, autuado sob n. 0014176-38.2025.8.16.0017.

Isso porque deverão ser incluídas como despesas extraconcursais os gastos essenciais suportados por esta Administração Judicial em razão da entrega dos bens arrematados aos respectivos arrematantes, realizada em 02/07/2026. A apresentação dessas despesas ocorrerá até o 10º dia do mês corrente, em observância ao art. 22, III, “p”, da LREF.

Também deverá ser oportunamente considerada a verba relativa às custas processuais impostas à Massa Falida no incidente de classificação de crédito público do Estado do Paraná. Referida verba, contudo, ainda depende da formação do trânsito em julgado, motivo pelo qual sua inclusão no quadro próprio deverá ocorrer apenas em momento posterior.

Para melhor visualização do impacto dos ajustes supervenientes no passivo extraconcursal, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre os valores inicialmente relacionados e os saldos atualmente apurados pela Administração Judicial, os quais serão oportunamente ajustados e comunicados no incidente n. 0014176-38.2025.8.16.0017, destinado ao acompanhamento específico das contas demonstrativas, em atenção ao dever de transparência:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS			
Classe / natureza do crédito extraconcursal	Valor inicialmente relacionado	Ajuste superveniente	Saldo atual
Art. 84, I, da LREF — Verbas trabalhistas e rescisórias posteriores à falência	R\$ 133.088,12	- R\$ 89.683,58	R\$ 43.404,54
Art. 84, IV, da LREF — Custas processuais vencidas em ações contra a Massa Falida	R\$ 1.667,75	R\$ 0,00	R\$ 1.667,75
Art. 84, V, da LREF — Tributos gerados após a quebra	R\$ 17.033.612,90	R\$ 0,00	R\$ 17.033.612,90
Total	R\$ 17.168.368,77	- R\$ 89.683,58	R\$ 17.078.685,19

c. Créditos concursais

No tocante aos créditos concursais, a relação inicialmente apresentada pela Administração Judicial indicava passivo total de **R\$ 17.108.479,13**, composto por créditos trabalhistas, tributários, quirografários e subquirografários, nos termos do art. 83 da LREF.

Posteriormente, conforme registrado no 6º *Relatório Demonstrativo da Administração*, houve alteração superveniente no saldo da Classe I — Trabalhista, em razão da exclusão dos créditos de Osvaldi Rodrigues Pereira, no valor de R\$ 85.311,57, e Thiago Custódio Gabriel, no valor de R\$ 17.807,50. Os referidos créditos haviam sido originalmente habilitados na classe trabalhista, mas foram declarados extintos após a comprovação da celebração e integral quitação de acordos firmados diretamente com o representante da falida, Sr. Ademar Alves da Silva, perante a Justiça do Trabalho.

Além desses ajustes, conforme informado no 7º *Relatório Demonstrativo da Administração Judicial*, referente à competência de dezembro/2025, foram identificados novos fatos supervenientes extintivos de créditos trabalhistas concursais.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



No período, sobreveio ajuste no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000562-51.2016.5.09.0073, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Ivaiporã, em razão da homologação de acordo celebrado entre o sócio da Falida, Sr. Ademar Alves da Silva, e o reclamante Espólio de Auleni Oliveira de Souza, igualmente credor trabalhista da Massa Falida.

O acordo reconheceu a plena, geral e irrevogável quitação das verbas trabalhistas reclamadas, não subsistindo obrigação pendente. Considerando o trânsito em julgado da decisão homologatória e a quitação integral do crédito por terceiro, a Administração Judicial procedeu ao abatimento do respectivo crédito, no valor de R\$ 206.009,63, do passivo concursal.

Na mesma oportunidade, também foi identificada a quitação integral dos honorários do perito calculista Nelson Aparecido Barizon, relativos aos trabalhos desenvolvidos nas Reclamações Trabalhistas nº 0000562-51.2016.5.09.0073, nº 0000574-65.2016.5.09.0073 e nº 0000550-37.2016.5.09.0073, no valor total de R\$ 3.313,08. Em razão da quitação por terceiro, referido crédito também foi excluído do quadro de credores da Massa Falida.

Com isso, além do abatimento anterior de R\$ 103.119,07, referente aos créditos de Osvaldi Rodrigues Pereira e Thiago Custódio Gabriel, houve novo abatimento de R\$ 209.322,71, correspondente aos créditos do Espólio de Auleni Oliveira de Souza e de Nelson Aparecido Barizon.

Assim, o saldo da Classe I – Trabalhista foi reduzido de R\$ 252.546,30 para R\$ 43.223,59. Como consequência, o passivo concursal total passou de R\$ 17.005.360,06 para R\$ 16.796.037,35.

Para melhor visualização do impacto dos ajustes supervenientes no passivo concursal, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre os valores inicialmente relacionados e os saldos atualmente apurados pela Administração Judicial:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



CRÉDITOS CONCURSAIS			
Classe / natureza do crédito concursal	Valor inicialmente relacionado	Ajuste superveniente	Saldo atual
Art. 83, I – Trabalhistas	R\$ 355.665,37	- R\$ 312.441,78	R\$ 43.223,59
Art. 83, III – Tributários	R\$ 504.938,62	R\$ 0,00	R\$ 504.938,62
Art. 83, VI – Quirografários	R\$ 7.498.240,99	R\$ 0,00	R\$ 7.498.240,99
Art. 83, VII – Subquirografários	R\$ 8.749.634,15	R\$ 0,00	R\$ 8.749.634,15
Total	R\$ 17.108.479,13	- R\$ 312.441,78	R\$ 16.796.037,35

Dessa forma, ressalvados novos fatos supervenientes e a conclusão dos incidentes de classificação de crédito público, o passivo concursal atualmente identificado pela Administração Judicial corresponde a R\$ 16.796.037,35.

d. Incidentes com impacto sobre o passivo

d.1 Incidentes de classificação de crédito público

Além da verificação administrativa ordinária, foram instaurados incidentes próprios de classificação de crédito público em relação à **União/Fazenda Nacional** (0012925-82.2025.8.16.0017), ao **Estado do Paraná** (0012924-97.2025.8.16.0017) e ao **Município de Rosário do Ivaí** (0012926-67.2025.8.16.0017), nos termos do art. 7º-A, da LREF.

A instauração dos incidentes decorreu da decisão de saneamento que determinou a autuação de procedimento individualizado para cada ente federativo, com intimação para apresentação da relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações sobre a situação atual.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Os referidos incidentes possuem impacto direto sobre a formação do passivo, pois podem ensejar inclusão, exclusão, reclassificação ou ajuste dos créditos fiscais originalmente considerados na relação de credores da Administração Judicial. Por essa razão, a consolidação definitiva do Quadro-Geral de Credores ainda depende do encerramento desses incidentes, especialmente quanto aos créditos da União/Fazenda Nacional e do Município de Rosário do Ivaí.

No caso do **Estado do Paraná**, o incidente já foi sentenciado. Este d. Juízo acolheu a classificação sugerida pela Administração Judicial, reconhecendo **R\$ 988.311,48** como crédito tributário concursal, **R\$ 8.206.687,39** como multa tributária concursal subquirografia e **R\$ 17.033.612,90** como crédito extraconcursal, nos termos dos arts. 83, III, 83, VII, e 84, V, da LREF.

A decisão do ICCP do Estado do Paraná não altera o valor global do passivo fiscal estadual já considerado, mas ajusta a distribuição interna entre as classes tributária e subquirografia, pois parte do valor anteriormente tratado como multa foi readequado para a classe tributária. Além disso, o Juízo condenou a Massa Falida ao pagamento das custas do incidente, sem fixação de honorários, determinando que, após o trânsito em julgado, a Administração Judicial seja intimada para inclusão dos créditos no Quadro-Geral de Credores.

Quanto à **União/Fazenda Nacional**, o incidente permanece em tramitação. A Fazenda Nacional apresentou demonstrativo com créditos fiscais, previdenciários, multas e valores vinculados ao FGTS. A Administração Judicial, contudo, apontou a necessidade de complementação das informações, especialmente para individualização dos créditos de FGTS por trabalhador e por competência, a fim de evitar duplicidade com habilitações trabalhistas e permitir a correta aplicação do limite legal de 150 salários-mínimos. Também foi pontuada a necessidade de discriminação da natureza de cada inscrição, distinguindo contribuição patronal, valores retidos de empregados e contribuições destinadas a terceiros.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Este d. Juízo acolheu a necessidade de esclarecimentos e determinou a intimação da PGFN para manifestação sobre os pontos levantados pela Administração Judicial, com posterior retorno dos autos à AJ para parecer de mérito e, em seguida, vista ao Ministério Público. Assim, eventual impacto dos créditos federais sobre o passivo ainda depende da complementação documental, da análise técnica da Administração Judicial e de posterior deliberação judicial.

Em relação ao **Município de Rosário do Ivaí**, houve, inicialmente, ausência de apresentação de informações suficientes para apuração de eventual crédito público, razão pela qual foi determinada nova intimação do ente municipal. Posteriormente, o Município indicou crédito de **R\$ 1.294,54**, relativo a débitos de alvará de funcionamento dos exercícios de 2024 e 2025. Após as manifestações da Falida e da Administração Judicial, contudo, o próprio Município reconheceu que o crédito havia sido lançado após a ciência da decretação da falência, requerendo o desentranhamento da petição em que havia indicado o débito.

Diante disso, a Administração Judicial manifestou-se pela inexistência de crédito municipal a ser incluído no passivo, ou, subsidiariamente, pela extinção do incidente por perda superveniente do objeto, permanecendo pendente a deliberação judicial definitiva.

Para facilitar a visualização do estágio de cada incidente e seu possível impacto sobre o passivo, apresenta-se o quadro abaixo:

INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO				
Incidente	Fazenda Pública	Objeto	Situação atual	Impacto sobre o passivo
0012924-97.2025.8.16.0017	Estado do Paraná	Classificação de créditos estaduais de ICMS, IPVA, multas fiscais e obrigações posteriores à falência.	Julgado parcialmente procedente , com acolhimento da classificação sugerida pela Administração Judicial. Pendente trânsito em julgado para inclusão definitiva no QGC.	Mantém o total global já considerado, mas ajusta a distribuição interna entre Classe III, Classe VII e créditos extraconcursais. Inclui, ainda, custas processuais devidas pela Massa, após trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



0012925-82.2025.8.16.0017	União / Fazenda Nacional	Classificação de créditos federais, previdenciários, multas, FGTS e valores indicados como restituíveis/extrajudiciais.	Em tramitação. PGFN deve prestar esclarecimentos sobre individualização do FGTS, natureza das inscrições e adequação dos cálculos. Após, haverá novo parecer da Administração Judicial e vista ao Ministério Público.	Pode gerar inclusão ou ajuste relevante no passivo fiscal, especialmente quanto a créditos federais, previdenciários, FGTS e multas. Ainda não consolidado.
0012926-67.2025.8.16.0017	Município de Rosário do Ivaí	Classificação de crédito municipal inicialmente indicado em R\$ 1.294,54, relativo a alvará de funcionamento de 2024 e 2025.	O Município reconheceu a pertinência dos apontamentos da Falida e da Administração Judicial, informando que o crédito foi lançado após ciência da decretação da falência e requerendo o desentranhamento da petição. Pendente decisão.	Tendência de não inclusão de crédito municipal no passivo, ou extinção do incidente por perda superveniente do objeto, conforme deliberação judicial.

Assim, embora parte dos créditos públicos já tenha sido analisada e classificada, o passivo fiscal ainda não se encontra definitivamente estabilizado. A consolidação do Quadro-Geral de Credores depende, sobretudo, do trânsito em julgado da sentença proferida no ICCP do Estado do Paraná e da conclusão dos incidentes relativos à União/Fazenda Nacional e ao Município de Rosário do Ivaí.

d.2 Habilitações retardatárias

Além dos incidentes de classificação de crédito público, registra-se a instauração superveniente de duas habilitações retardatárias de crédito extrajudicial, ambas ajuizadas em **19/06/2026** por terceiros diretamente envolvidos no acordo celebrado entre a Falida e a **COPEL Distribuição S.A.**, cujas contas foram atingidas pelos bloqueios SISBAJUD determinados nos autos falimentares.

Abaixo, apresenta-se tabela sintética das habilitações retardatárias:

HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS			
Número dos autos	Partes	Objeto	Status

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



0011433-72.2026.8.16.0194	Andressa Louise Palludo x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. e Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Habilitação de crédito extraconcursal ajuizada por Andressa Louise Palludo , terceira envolvida no acordo celebrado entre a Falida e a COPEL Distribuição S.A. , cujas contas foram atingidas por bloqueios via SISBAJUD determinados nos autos falimentares. A requerente pretende o reconhecimento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 352.192,70 , relativo a honorários advocatícios contratuais supostamente decorrentes da atuação na ação de repetição de indébito nº 0012952-97.2017.8.16.0194 , bem como o desbloqueio dos valores constritos.	Incidente distribuído por dependência em 19/06/2026 . A petição inicial foi juntada com pedido liminar de suspensão/levantamento dos bloqueios SISBAJUD, sob o argumento de natureza alimentar dos honorários e de que os valores não integrariam o ativo da Massa Falida. O feito encontra-se pendente de análise do pedido de tutela de urgência, processamento da habilitação e posterior manifestação da Massa Falida, da Administração Judicial e do Ministério Público.
0012433-10.2026.8.16.0194	Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. e Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Habilitação de crédito extraconcursal ajuizada por Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME , terceira envolvida no acordo celebrado entre a Falida e a COPEL Distribuição S.A. , cujas contas também foram atingidas por bloqueios via SISBAJUD determinados nos autos falimentares. A requerente pretende o reconhecimento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 103.423,76 , relativo a serviços técnicos de assessoria tarifária que teriam subsidiado a ação de repetição de indébito nº 0012952-97.2017.8.16.0194 , bem como o desbloqueio dos valores constritos.	Incidente distribuído por dependência em 19/06/2026 . A petição inicial foi juntada com pedido liminar de suspensão/levantamento dos bloqueios SISBAJUD, sob o argumento de que o crédito corresponderia a despesa necessária à arrecadação/realização do ativo falimentar e de que a constrição teria atingido patrimônio de terceiro de boa-fé. O feito encontra-se pendente de análise do pedido de tutela de urgência, processamento da habilitação e posterior manifestação da Massa Falida, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Ambos os incidentes possuem impacto potencial sobre o passivo da Massa Falida, pois, caso acolhidos, poderão ensejar a inclusão de créditos extraconcursais em favor dos requerentes ou, ao menos, influenciar a definição sobre a manutenção, transferência ou liberação dos valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL.

Ressalva-se, contudo, que a simples propositura das habilitações não implica, por ora, alteração automática do passivo ou do ativo disponível da Massa Falida. A classificação, existência, exigibilidade e extensão dos créditos alegados dependerão de regular processamento, contraditório, manifestação da Administração Judicial, vista ao Ministério Público e posterior deliberação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Dessa forma, além da conclusão dos incidentes de classificação de crédito público, a consolidação definitiva do passivo também deverá considerar o desfecho das habilitações retardatárias ajuizadas por **Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME**, especialmente em razão de sua relação direta com os valores objeto de recomposição patrimonial no contexto do acordo firmado com a COPEL.

e. Pagamentos, reembolsos e estágio atual

Até o momento, não houve pagamento de credores concursais ou extraconcursais, pois a falência ainda não atingiu a fase de rateio. O feito permanece em etapa de realização do ativo e estabilização do passivo.

Também não houve pagamento da remuneração fixada à Administração Judicial, a qual foi homologada em 4% sobre o valor arrecadado e efetivamente depositado em conta judicial vinculada à Massa Falida, cf. decisão de ev. 512, que assim dispôs: “(iv) Homologo em parte a proposta de honorários apresentada em mov. 496 pelo AJ, fixando-os em 4% do valor que for arrecadado, mas efetivamente reduzido a depósito regular em conta judicial em favor da massa (art. 24, §1º, LRF)”

Quanto às despesas da Massa, não foram identificados pagamentos ou reembolsos administrativos realizados até o momento, todavia, como informado anteriormente, no incidente de contas demonstrativas, n. 0014176-38.2025.8.16.0017, serão informados os gastos essenciais suportados por esta Administração Judicial com a entrega dos bens arrematados aos respectivos arrematantes, realizada em 02/07/2026.

Ressalva-se apenas que, no incidente de classificação de crédito público do Estado do Paraná, houve condenação da Massa ao pagamento das custas processuais, cuja inclusão depende do trânsito em julgado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A ausência de pagamentos decorre do estágio atual do processo, ainda pendente da conclusão da realização dos bens remanescentes, da definição sobre valores bloqueados, da apuração de créditos contingentes e da consolidação do Quadro-Geral de Credores, especialmente após o encerramento dos incidentes de classificação de crédito público.

VIII. DO ATIVO DA MASSA FALIDA

Arrecadação, avaliação, realização do ativo e pendências

a. Do ativo arrecadado e do levantamento patrimonial

A arrecadação inicial dos bens da Massa Falida foi realizada pelo antigo Administrador Judicial, Sr. Valdecir Mokwa, em 13/03/2024, ou seja, mais de seis anos após a decretação da falência, ocorrida em 13/12/2017. O respectivo auto de arrecadação e avaliação foi apresentado em 25/07/2024, no ev. 300.

Não obstante a realização da arrecadação, não foram adotadas, em momento subsequente, medidas efetivas para alienação dos bens pelo antigo Administrador Judicial. Posteriormente, após sua renúncia e a nomeação da atual Administração Judicial, sobreveio decisão determinando, com urgência, a apresentação de relatório de levantamento do ativo da falida, com listagem de valores arrecadados, indicação de diligências pendentes de acautelamento, busca e alienação de bens, bem como eventual existência de valores depositados em outros juízos.

A urgência da medida também decorreu da notícia de supostos furtos de bens da antiga sede da falida, fato noticiado no boletim de ocorrência indicado na manifestação de levantamento patrimonial. Por essa razão, em 02/06/2025, a Administração Judicial realizou inspeção in loco nas instalações da falida, situadas na Rodovia PR-082, no Município de Rosário do Ivaí/PR, ocasião em que procedeu à conferência item a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



item dos bens anteriormente arrecadados, cotejando o auto elaborado pelo antigo Administrador Judicial com a realidade física verificada no local.

Todos os bens localizados foram fotografados, reavaliados e organizados em laudos próprios. A valoração adotou cotações de mercado obtidas em plataformas de leilão e marketplaces, com aplicação de depreciação técnica conforme o estado físico observado.

Para melhor visualização da diferença entre a arrecadação inicial realizada pelo antigo Administrador Judicial e o levantamento patrimonial posteriormente realizado pela atual Administração Judicial, apresenta-se o quadro comparativo abaixo:

DO ATIVO ARRECADADO E DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL			
Categoria	Avaliação do antigo AJ	Levantamento da atual AJ	Diferença apurada
Sucata de veículos	R\$ 46.000,00	R\$ 8.300,00	- R\$ 37.700,00
Máquinas e equipamentos	R\$ 126.000,00	R\$ 231.210,20	+ R\$ 105.210,20
Móveis e utensílios	R\$ 9.040,00	R\$ 7.730,00	- R\$ 1.310,00
Eletrônicos	R\$ 2.900,00	R\$ 324,00	- R\$ 2.576,00
Bens diversos / estoques	R\$ 236.659,81	R\$ 14.460,00	- R\$ 222.199,81
Total	R\$ 420.599,81	R\$ 262.024,20	- R\$ 158.575,61

Além dos bens corpóreos identificados e reavaliados, registra-se que houve ingresso de numerário em favor da Massa Falida decorrente de vendas antecipadas de bens perecíveis. Conforme informado pelo antigo Administrador Judicial, quando da lacração do estabelecimento havia produção pronta no local, cuja venda foi autorizada para evitar a deterioração dos produtos e a consequente perda de valor para a Massa. Essa providência deu origem ao depósito judicial de **R\$ 156.474,10**, realizado no ev. 268.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Posteriormente, durante a visita in loco realizada pela atual Administração Judicial, foram identificadas **80 sacas de sal** ainda armazenadas no estabelecimento. Diante da natureza perecível do produto e da necessidade de preservação do ativo, foi requerida e autorizada a venda imediata, posteriormente concretizada pelo valor de **R\$ 800,00**, com depósito nos autos.

Assim, além da avaliação atualizada dos bens corpóreos remanescentes, no valor de **R\$ 262.024,20**, também devem ser considerados os valores já convertidos em numerário por meio de alienações antecipadas de produtos perecíveis, especialmente o depósito de **R\$ 156.474,10** decorrente da venda da produção pronta e o depósito de **R\$ 800,00** relativo à venda das sacas de sal.

Conforme apurado, houve redução aproximada de **38%** no valor estimado dos bens corpóreos, passando a avaliação de **R\$ 420.599,81** para **R\$ 262.024,20**. A divergência decorre, em linhas gerais, de três fatores principais: **i)** subtração ou extravio de bens anteriormente arrecadados; **ii)** deterioração acelerada dos itens remanescentes; e **iii)** revisão metodológica dos preços, com base no estado real de conservação dos bens e em parâmetros atualizados de mercado.

O levantamento realizado pela atual Administração Judicial também identificou divergências relevantes em categorias específicas. Na categoria de veículos, por exemplo, foram localizadas apenas sucatas e chassis, não tendo sido encontrados alguns caminhões anteriormente descritos como recuperáveis. Em máquinas e equipamentos, embora tenham sido constatadas ausências relevantes, foram localizados equipamentos industriais não contemplados no inventário anterior, o que justificou o aumento valorativo da categoria. Já em eletrônicos e bens diversos, verificou-se acentuada depreciação ou desaparecimento de itens, especialmente em relação a estoques, embalagens e equipamentos de menor valor residual.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Assim, o levantamento patrimonial realizado em junho de 2025 passou a servir como base atualizada para o plano de realização do ativo, sem prejuízo da continuidade das diligências voltadas à localização de bens extraviados, apuração de responsabilidade por eventuais subtrações e identificação de outros ativos ou créditos recuperáveis em favor da Massa Falida.

b. Realização do ativo

O Plano de Realização do Ativo foi apresentado no ev. 404 e deferido na decisão de ev. 407.1, com homologação da indicação do leiloeiro oficial Werno Klöckner Júnior. Até a data do relatório, foram realizadas duas hastas públicas, ambas com arrematação parcial.

HASTAS PÚBLICAS REALIZADAS				
Certame	Data	Critério autorizado	Resultado	Valor arrecadado
1º leilão	08/10/2025	Lance pelo valor da avaliação, com possibilidade de parcelamento	Arrematação parcial (Ev. 476 / Carta ev. 664)	R\$ 11.683,30
2º leilão	17/12/2025	1ª chamada a 100% e 2ª chamada a 60% da avaliação	Novas arrematações parciais (Evs. 563/564 / Carta ev. 665; Ev. 565 / Carta ev. 666; Evs. 577/578 / Carta ev. 649)	R\$ 4.860,12
Total arrematado	-	-	-	R\$ 16.543,42

O primeiro leilão foi realizado em 08/10/2025, tendo resultado na arrematação parcial de bens móveis e equipamentos. Posteriormente, foi designado novo leilão para os bens remanescentes, igualmente com arrematação parcial. Os valores arrecadados foram depositados nos autos e vêm sendo considerados na composição do ativo disponível da Massa Falida.

Em relação aos bens ainda remanescentes, avaliados em **R\$ 243.937,00** após a realização dos dois certames anteriores, o Juízo anteriormente competente autorizou a realização de novo leilão (cf. item iii, ev. 599.1), estruturado em três chamadas sucessivas, com redução

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



progressiva do valor mínimo de arrematação: **100%, 70% e 50% da avaliação**, sendo a última etapa admitida apenas com pagamento exclusivamente à vista. Na sequência, o leiloeiro credenciado indicou as datas de **28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026** para realização do certame e apresentou os respectivos editais para publicação, informando que promoveria a divulgação em seu portal eletrônico, além de requerer a intimação das partes, terceiros interessados e Ministério Público. As datas indicadas permanecem pendentes de autorização/homologação judicial (cf. ev. 697).

Em colaboração com a Secretaria, a Administração Judicial encaminhou, no dia 06/07/2026, ao endereço eletrônico de **CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**, as minutas dos editais em formato editável, a fim de viabilizar a respectiva publicação, que deverá ocorrer, no máximo, até dia 23/07/2026.

c. Controle dos bens arrematados

CONTROLE DE BENS ARREMATADOS			
Arrematante	Bens arrematados	Valor	Status
Fábio Gonçalves Mendes	Cofres, cadeiras, persianas, ventilador, contêineres frigorificados, tanques e rolo de papel kraft	R\$ 11.683,30	Carta expedida - ev. 664
Iverson Bervald	Registro de esfera, panela industrial, micro-ondas, cooktop, CPU, teclados, mouse, nobreaks, impressora, sacolas, fibras de limpeza, condensadoras, maleta, estante e vassouras	R\$ 1.243,60	Carta expedida - ev. 665
Marcos José Rodrigues	Reservatório de compressor, cabeçotes de compressor, motor de indução, motobomba e correias em V	R\$ 1.416,52	Carta expedida - ev. 666
Capelini e Sinhoreli Ltda.	Sucatas dos veículos GM/Chevrolet 60, placa ABF-9732, e Mercedes-Benz LP/321, placa AAI-6268	R\$ 2.200,00	Carta expedida - ev. 649
Total	-	R\$ 16.543,42	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Após a formalização das arrematações, a Administração Judicial passou a acompanhar a retirada dos bens pelos respectivos arrematantes, com o objetivo de assegurar a correta identificação dos itens, registrar o estado da entrega e organizar a desocupação gradual da antiga sede da Falida.

Nesse contexto, em **02/07/2026**, foi realizada diligência presencial na antiga sede da Falida, em Rosário do Ivaí/PR, para acompanhamento da retirada dos bens arrematados em leilão, na condição que se encontravam, remanescendo, por ora, a retirada dos contêineres arrematados por Fábio, pois demandará contratação de empresa especializada, a ser custeada pelo arrematante e do arrematante Capellini, que, não pôde comparecer na data designada em razão de imprevistos pessoais. Ficou ajustado que a retirada dos bens por ele arrematados ocorrerá na mesma data programada para a remoção dos contêineres.

As despesas tidas com a diligência, indispensáveis ao andamento da falência, serão informadas no incidente de contas demonstrativas.

d. Ressalva quanto à guarda dos bens e aos riscos da demora na realização do ativo

Registra-se, ainda, que a Administração Judicial já comunicou ao Juízo a existência de riscos relacionados à manutenção prolongada dos bens na antiga sede da Falida, especialmente diante do histórico de deterioração dos itens, da notícia de furtos no local e das dificuldades práticas de guarda e conservação do acervo arrecadado.

Como demonstrado no levantamento patrimonial realizado pela atual Administração Judicial, houve diferença relevante entre a avaliação inicialmente apresentada pelo antigo Administrador Judicial e o estado dos bens verificado posteriormente in loco, com redução aproximada de 38% no valor estimado do acervo corpóreo. Essa diferença decorreu, salvo a necessidade de readequação metodológica da avaliação

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



conforme o real estado de conservação. em linhas gerais, da deterioração natural dos bens, da exposição ao tempo e da subtração ou extravio de itens.

A permanência dos bens no imóvel, portanto, tende a ampliar os riscos de depreciação, perecimento, extravio e novos custos indiretos de acompanhamento, guarda e retirada. Por essa razão, a Administração Judicial vem reiterando a necessidade de conclusão célere da realização do ativo, com a alienação dos bens remanescentes e a retirada dos bens já arrematados pelos respectivos adquirentes.

Nesse contexto, a realização de novo leilão dos bens remanescentes e a organização da retirada dos bens já arrematados são medidas necessárias não apenas para conversão do ativo em numerário, mas também para mitigação dos riscos de perda patrimonial e para o adequado encerramento da etapa de realização de ativos.

VIII.9. Pendências atuais relacionadas ao ativo

No estágio atual, as providências relacionadas ao ativo concentram-se, sobretudo, na conclusão da realização dos bens remanescentes, na finalização da retirada dos bens já arrematados e na incorporação de valores ainda pendentes ao ativo da Massa Falida.

A principal medida pendente é a realização de novo leilão dos bens remanescentes, avaliados em **R\$ 243.937,00**. O d. Juízo autorizou o praxeamento em três chamadas sucessivas, a **100%, 70% e 50%** da avaliação, sendo a última etapa condicionada a pagamento exclusivamente à vista. O leiloeiro indicou as datas de **28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026**, pendentes de autorização/homologação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Além disso, permanecem pendentes a retirada integral dos bens já arrematados, especialmente os contêineres adquiridos por Fábio e os bens arrematados por Capellini, bem como a efetiva transferência dos valores bloqueados nas contas de terceiros envolvidos no acordo celebrado com a COPEL, já determinada pelo Juízo anteriormente competente.

Também segue em acompanhamento as diligências patrimoniais complementares, incluindo a localização de veículos vinculados à Falida, a conclusão das buscas patrimoniais pendentes e a apuração de créditos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais em que a Massa figura no polo ativo e do crédito habilitado na recuperação judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda.

Para melhor visualização, apresenta-se o quadro abaixo:

PENDÊNCIAS ATUAIS RELACIONADOS AO ATIVO		
Pendência	Situação atual	Impacto esperado
Novo leilão dos bens remanescentes	Bens avaliados em R\$ 243.937,00; leilão previsto em três chamadas sucessivas, pendente de autorização/homologação das datas.	Conversão dos bens remanescentes em numerário.
Retirada dos bens já arrematados	Pendente a remoção dos contêineres por Fábio e dos bens arrematados por Capellini.	Finalização da entrega dos bens e redução dos riscos de guarda.
Valores bloqueados — acordo COPEL	Bloqueio estimado em R\$ 22.809,04, com transferência ainda pendente.	Incorporação futura ao numerário da Massa Falida.
Créditos contingentes	Ações ativas e crédito Leilac ainda dependem de confirmação, liquidação ou recebimento.	Possível incremento futuro do ativo.
Buscas patrimoniais complementares	Pendentes diligências sobre veículos e demais consultas patrimoniais.	Possível localização de bens ou direitos adicionais.

IX. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONTAS DEMONSTRATIVAS, DESPESAS E VALORES DISPONÍVEIS

Relatórios mensais, depósitos judiciais, créditos extraconcursais e pendências de pagamento

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



A movimentação financeira da Massa Falida vem sendo acompanhada por meio dos relatórios demonstrativos mensais apresentados pela Administração Judicial, bem como pelas informações financeiras constantes do sistema Projudi.

Até a presente data, foram identificados depósitos judiciais em favor da Massa Falida no valor total de R\$ 174.153,07, composto pelos valores decorrentes da venda antecipada de produto perecível, da venda das sacas de sal, de depósito importado/físico relacionado a numerário arrecadado e dos pagamentos realizados por arrematantes em razão dos leilões já realizados.

Para melhor visualização, apresenta-se o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO NOS AUTOS			
Mov.	Data do pagamento	Origem / depositante	Valor
ev. 268	28/03/2024	Venda antecipada de produto perecível	R\$ 156.474,10
ev. 381	04/06/2025	Venda das sacas de sal	R\$ 800,00
ev. 330 / ev. 398 / ev. 399	08/07/2025	Valor em espécie encontrada pelo AJ substituído (R\$ 335,55)	R\$ 335,55
ev. 476 / ev. 479	13/10/2025	Arrematação – Fábio Gonçalves Mendes	R\$ 11.683,30
ev. 568	17/12/2025	Depósito eletrônico de arrematação	R\$ 1.416,52
ev. 570	18/12/2025	Depósito eletrônico de arrematação – Iverson Bervald	R\$ 3,00
ev. 572	18/12/2025	Depósito eletrônico de arrematação – Iverson Bervald	R\$ 1.240,60
ev. 574	19/12/2025	Depósito eletrônico de arrematação	R\$ 1.200,00
ev. 576	19/12/2025	Depósito eletrônico de arrematação	R\$ 1.000,00
Total depositado (sem correção)			R\$ 174.153,07

a. Estimativa atual do ativo da Massa Falida

Para fins de controle patrimonial, o ativo da Massa Falida não se limita ao numerário já depositado em conta judicial de R\$ 174.153,07. A Administração Judicial também considera, para fins de estimativa, os bens remanescentes ainda não realizados, avaliados em R\$ 243.937,00,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



além dos valores bloqueados via SISBAJUD nos evs. 518 e 646, em nome de Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., no montante total de R\$ 981,98, Andressa Louise Palludo, no montante total de R\$ 24.132,64, e Silvana Fernandes de Lima, no montante total de R\$ 261,38, ainda pendentes de conversão em penhora e transferência para conta judicial vinculada à falência. Assim, a estimativa atual do ativo da Massa Falida corresponde a R\$ 443.466,07, cf. quadro abaixo.

ESTIMATIVA ATUAL DO ATIVO	
Composição do ativo	Valor estimado / identificado
Valores já depositados em conta judicial	R\$ 174.153,07
Bens corpóreos remanescentes sujeitos à alienação	R\$ 243.937,00
Valores bloqueados sujeitos à transferência para conta judicial da falência (Bloqueios SISBAJUD realizados nos evs. 518 e 646 nas contas de Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., (total R\$ 981,98) Andressa Louise Palludo (total R\$ 24.132,64) e Silvana Fernandes de Lima (total R\$ 261,38), pendentes de conversão em penhora e transferência dos valores para conta judicial vinculada à falência)	R\$ 25.376,00
Estimativa atual do ativo	R\$ 443.466,07

Ressalva-se que esse montante não representa valor líquido definitivamente disponível para rateio. A estimativa poderá ser alterada conforme o resultado dos próximos leilões, eventual frustração de arrematações, pagamento parcelado de bens, necessidade de reembolso a arrematantes, despesas processuais ou administrativas, transferência efetiva dos valores bloqueados e apuração de créditos contingentes em favor da Massa Falida.

Dessa forma, o valor atualmente estimado em **R\$ 443.466,07** deve ser tratado como parâmetro provisório de acompanhamento, e não como ativo líquido consolidado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



X. INDÍCIOS DE ATOS INEFICAZES, REVOGÁVEIS, RESPONSABILIZAÇÃO OU CRIMES FALIMENTARES

A partir da análise dos autos e das diligências realizadas, a Administração Judicial identificou fatos que podem repercutir sobre a recomposição do ativo, a responsabilização de terceiros ou a apuração de eventual prática de ilícitos falimentares.

Registra-se, desde logo, que o presente tópico não tem por finalidade antecipar juízo definitivo sobre a ocorrência de fraude, crime falimentar ou responsabilidade civil de qualquer pessoa. Trata-se, por ora, de relatório circunstanciado dos elementos já verificados, com indicação das providências adotadas e das medidas ainda pendentes de deliberação ou apuração.

Os principais pontos de atenção dizem respeito: **i)** à continuidade da atividade empresarial após a decretação da falência, sem autorização do Juízo Falimentar; **ii)** à celebração de acordo em ação judicial de titularidade da Massa Falida, envolvendo a COPEL, sem submissão prévia ao Juízo Universal; **iii)** à destinação dos valores decorrentes desse acordo; **iv)** à subtração, extravio ou deterioração de bens arrecadados; e **v)** ao cumprimento incompleto dos deveres legais impostos aos sócios e administradores da Falida.

a. Continuidade irregular das atividades após a decretação da falência

A falência foi decretada em 13/12/2017. Apesar disso, no curso do processo foram identificados elementos indicando a continuidade da atividade empresarial após a quebra, sem autorização específica do Juízo Falimentar.

A situação foi apontada ainda pelo antigo Administrador Judicial, que informou ter recebido apenas parcialmente os documentos da Falida e noticiou indícios de continuidade operacional, faturamento posterior à decretação da falência e movimentações que demandavam apuração.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Diante desse contexto, o Juízo determinou a lacração do estabelecimento, a arrecadação de bens, a avaliação do ativo e a adoção de providências relacionadas à quebra de sigilo bancário e à apuração de eventuais irregularidades.

A continuidade das atividades após a quebra é relevante porque, uma vez decretada a falência, o falido perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, competindo à Administração Judicial a arrecadação, guarda, conservação e realização do ativo, sob fiscalização do Juízo Universal.

b. Acordo celebrado em ação contra a COPEL e valores sujeitos à recomposição

Outro ponto de atenção refere-se à ação de repetição de indébito ajuizada pela Falida em face da COPEL Distribuição S.A., na qual foi celebrado acordo após a decretação da falência, sem prévia submissão ao Juízo Falimentar.

Conforme apurado, o acordo foi firmado no valor de **R\$ 1.247.824,14**, sendo **R\$ 1.151.129,28** relativos à obrigação principal e **R\$ 96.694,86** a título de honorários sucumbenciais. Também se verificou que os valores foram depositados diretamente à procuradora que atuava naqueles autos, sem que houvesse comunicação ao Juízo Universal ou à Administração Judicial.

A situação possui relevância patrimonial, pois a transação envolveu direito pertencente à Massa Falida e foi realizada após a decretação da quebra. Por essa razão, a Administração Judicial requereu a adoção de providências voltadas à recomposição do ativo, inclusive com a intimação dos envolvidos para esclarecimento e depósito dos valores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



No curso das medidas adotadas, houve bloqueio de valores em contas de terceiros envolvidos no acordo, no montante estimado de **R\$ 25.114.62**, cuja transferência para conta judicial vinculada à Massa Falida já foi determinada pelo d. Juízo anteriormente competente, permanecendo pendente sua efetiva implementação.

c. Cumprimento dos deveres legais pelos sócios e administradores

O cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 também permanece como ponto relevante de acompanhamento.

Embora tenha havido apresentação de informações e documentos pelo sócio Ademar Alves da Silva, parte das obrigações foi cumprida apenas de forma parcial ou progressiva, exigindo complementações posteriores e atuação ativa da Administração Judicial para localização de bens, documentos, veículos e informações patrimoniais.

Entre as pendências mais relevantes, destacam-se a necessidade de esclarecimentos sobre veículos registrados em nome da Falida, a localização ou comprovação documental do destino de bens não encontrados, o esclarecimento integral sobre a destinação dos valores oriundos do acordo com a COPEL e o comparecimento da sócia Bianca Alves da Silva, que não manteve contato com a Administração Judicial. Essas pendências não implicam, por si só, conclusão definitiva sobre responsabilidade dos sócios ou administradores, mas reforçam a necessidade de continuidade das diligências e de preservação das medidas de apuração já determinadas.

d. Medidas adotadas e estágio atual de apuração

As situações acima descritas já foram comunicadas ao Juízo em manifestações próprias, tendo sido requeridas providências voltadas à recomposição patrimonial, localização de bens, esclarecimento de movimentações e apuração de eventuais ilícitos.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



O Ministério Público também foi cientificado dos fatos relevantes, inclusive em razão da notícia de continuidade das atividades após a falência, da possível movimentação irregular de valores, da existência de bens não localizados e da necessidade de apuração de eventuais crimes falimentares.

Para melhor visualização, apresenta-se o quadro abaixo:

Fato identificado	Providência adotada	Situação atual
Continuidade das atividades após a decretação da falência	Comunicação ao Juízo, lação do estabelecimento, arrecadação de bens e apuração documental.	Fato já submetido ao controle judicial e ao acompanhamento do Ministério Público.
Acordo celebrado com a COPEL após a quebra	Pedido de esclarecimentos, recomposição do ativo e bloqueio de valores em contas de terceiros.	Valores bloqueados ainda pendentes de transferência para conta judicial da Massa Falida.
Divergência entre a arrecadação inicial e o levantamento atual	Vistoria in loco, reavaliação dos bens, elaboração de laudos e comunicação ao Juízo.	Bens remanescentes submetidos à realização do ativo, com novo leilão pendente.
Bens ausentes, deteriorados ou extraviados	Registro das divergências e indicação da necessidade de medidas de guarda e alienação célere.	Risco mitigado parcialmente pela realização dos leilões e retirada de bens arrematados.
Deveres legais dos sócios e administradores	Intimações e requerimentos de complementação de informações, documentos e esclarecimentos.	Cumprimento parcial, com pendências ainda em acompanhamento.
Possíveis crimes falimentares	Ciência ao Ministério Público e requerimento de providências cabíveis.	Apuração a cargo das autoridades competentes, sem prejuízo das medidas cíveis de recomposição.

Assim, a Administração Judicial permanece acompanhando os fatos com potencial impacto sobre o ativo e sobre a responsabilização de terceiros, adotando as providências cabíveis no âmbito de sua atuação e submetendo ao Juízo as medidas necessárias à recomposição patrimonial da Massa Falida.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



e. Da remessa de peças à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR

Por fim, registra-se que a apuração de eventuais crimes falimentares já foi formalmente encaminhada à autoridade competente, em atenção à decisão proferida no **ev. 623.1**.

Na referida decisão, este d. Juízo acolheu o requerimento ministerial formulado no **ev. 620.1**, no qual foram apontados indícios de possível prática dos crimes previstos nos arts. **168, 171 e 173 da LREF**, relacionados, em síntese, à omissão da condição de falida da sociedade nos autos da ação de repetição de indébito movida contra a COPEL, à celebração de acordo após a decretação da quebra sem comunicação ou autorização do Juízo Universal, à destinação dos valores recebidos a terceiros e à divergência entre a versão apresentada pelo falido e a documentação constante dos autos.

Diante disso, foi determinada a extração de cópias dos **evs. 385, 428, 428.2, 428.3, 446, 473.7, 500.2, 512, 531, 549, 556, 597 e 620**, além dos documentos que demonstram o fluxo dos valores recebidos em razão do acordo com a COPEL, com remessa à **Promotoria de Justiça com atribuição criminal da Comarca de Grandes Rios/PR**, para ciência dos fatos supervenientes e adoção das medidas reputadas pertinentes no âmbito do inquérito já instaurado.

Em cumprimento, foi expedido ofício no **ev. 650.1** à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR, encaminhando as peças extraídas dos autos falimentares, conforme determinado no item “vii” da decisão de **ev. 623.1**.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Na sequência, o envio eletrônico do ofício e dos documentos foi comprovado no **ev. 651.1**, por e-mail encaminhado à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR em **20/05/2026**, com cópia das peças indicadas e referência expressa à adoção das medidas cabíveis no âmbito do inquérito já instaurado.

Assim, quanto a este ponto, registra-se que a providência determinada pelo Juízo foi cumprida, mediante expedição e envio do ofício à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR, não havendo, até o momento, informações nos autos sobre eventual instauração de inquérito policial ou retorno do ofício encaminhado.

XI. DA ETAPA PROCESSUAL ATUAL E DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES

Como já exposto, foram superadas etapas estruturantes importantes, com a publicação dos editais legais, apresentação da relação de credores pela Administração Judicial, encerramento do prazo de impugnações, levantamento e reavaliação dos bens arrecadados, apresentação do Plano de Realização do Ativo, realização de duas hastas públicas, expedição das cartas de arrematação e início das providências operacionais para retirada dos bens já alienados.

No estágio atual, o feito demanda a adoção de providências específicas para permitir o avanço à fase subsequente da falência, especialmente quanto à conclusão da alienação dos bens remanescentes, transferência dos valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL, finalização das diligências patrimoniais e bancárias, saneamento de pendências relacionadas aos deveres legais dos sócios e administradores e definição dos incidentes com impacto sobre o passivo, bem como a remessa de peças à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR para apuração dos fatos indicados pelo Ministério Público como potencialmente relacionados a crimes falimentares.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Assim, as providências atualmente pendentes podem ser sintetizadas da seguinte forma:

PROVIDÊNCIAS ATUALMENTE PENDENTES		
Providência pendente	Situação atual	Encaminhamento sugerido
Novo praceamento dos bens remanescentes	O Sr. Leiloeiro indicou as datas de 28/07/2026, 04/08/2026 e 11/08/2026 para realização do novo certame, em três chamadas sucessivas, por meio da plataforma da Klöckner Leilões. A minuta do edital foi apresentada no ev. 697.1 e já foi encaminhada ao à Secretaria para publicação.	Homologação/autorização do novo praceamento nas datas indicadas.
Retirada dos bens já arrematados	A retirada dos bens já arrematados foi iniciada, com acompanhamento operacional pela Administração Judicial e pelo Sr. Leiloeiro. Permanecem pendentes, contudo, a retirada dos contêineres e das sucatas arrematadas , providência que demandará mais de um dia de execução, por se tratar de operação logística complexa. A Administração Judicial aguarda o retorno do arrematante com a indicação das datas disponíveis para continuidade da retirada.	Aguardar a coordenação operacional da retirada dos bens remanescentes já arrematados, com prévio alinhamento das datas com o arrematante, acompanhamento pela Administração Judicial e pelo Leiloeiro, registro formal da entrega e posterior baixa no controle patrimonial da Massa Falida.
Transferência dos valores bloqueados em razão do acordo com a COPEL	Houve bloqueios via SISBAJUD em contas de terceiros envolvidos no acordo celebrado com a COPEL, conforme evs. 646 e 518 . Os valores, contudo, ainda não foram transferidos para conta judicial vinculada à falência.	Determinar a conversão dos bloqueios em penhora e a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada aos autos falimentares.
Habilitações retardatárias de Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME	Foram ajuizadas, em 19/06/2026, duas habilitações retardatárias de crédito extraconcursal pelos terceiros envolvidos no acordo com a COPEL, com pedido de reconhecimento de crédito e levantamento dos bloqueios (incidentes nºs 0012433-10.2026.8.16.0194 e 0011433-72.2026.8.16.0194).	Aguardar o regular processamento dos incidentes, com manifestação da Administração Judicial, vista ao Ministério Público e posterior deliberação judicial, sem alteração automática do passivo ou do ativo disponível até decisão específica.
Nova ordem SISBAJUD em nome da Falida	A decisão de ev. 623 determinou pesquisa bancária em nome da Falida, com requisição de contas, aplicações e extratos retroativos ao termo legal. Contudo, a ordem posteriormente certificada no ev. 635 recaiu sobre terceiros vinculados à controvérsia da COPEL, não sobre a sociedade falida.	Determinar nova ordem SISBAJUD especificamente em nome de Laticínios Rosário do Ivaí Ltda. - EPP, CNPJ nº 82.208.703/0001-74, com requisição de informações e extratos desde 10/03/2016, sob sigilo.
Conclusão das consultas patrimoniais complementares	Permanecem pendentes consultas complementares em bases como SINESP-Córtex, SUSEP, CNSEG e B3 .	Determinar o cumprimento/conclusão das pesquisas patrimoniais pendentes, com juntada dos respectivos retornos aos autos, observadas as cautelas de sigilo.
Regularização cadastral perante a Receita Federal	Foram expedidos ofícios para retificação do cadastro da Falida, com indicação da situação especial de falência e correta identificação da	Acompanhar ou renovar o ofício à Receita Federal, a fim de confirmar a regularização cadastral da Falida e a correta identificação da Administração Judicial responsável.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



	Administração Judicial, conforme evs. 652 e 653 . Ainda não há retorno conclusivo quanto ao efetivo cumprimento integral da providência.	
Cooperação da sócia Bianca Alves da Silva	A sócia Bianca Alves da Silva assinou termo de comparecimento, cf. ev. 648.3 , mas não apresentou manifestação posterior, esclarecimentos complementares ou informações materiais quanto aos deveres legais previstos no art. 104 da LREF.	Consignar a ausência de manifestação da sócia e, se necessário, intimá-la para prestar as informações complementares pertinentes aos deveres legais ainda não cumpridos.
Veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951	O falido Ademar Alves da Silva informou no ev. 588.1 que o veículo teria sofrido deterioração estrutural e mecânica, sido abandonado por ausência de valor comercial, e que desconhece seu paradeiro físico atual. Contudo, não foi indicada localização objetiva nem apresentada documentação comprobatória de destinação, baixa, alienação, apreensão ou perda do bem.	Deliberar sobre as consequências processuais cabíveis diante da ausência de indicação objetiva do paradeiro do bem.
Incidentes de classificação de crédito público	Permanecem em tramitação os incidentes de classificação de crédito público relativos ao Estado do Paraná, União/Fazenda Nacional e Município de Rosário do Ivaí, com impacto sobre a composição final do passivo.	Dar regular prosseguimento aos incidentes, com posterior atualização do Quadro-Geral de Credores após estabilização ou decisão definitiva dos créditos públicos.
Consolidação do Quadro-Geral de Credores	A relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF foi apresentada e publicada, sem impugnações tempestivas. Contudo, a consolidação definitiva depende da conclusão dos incidentes de crédito público e das habilitações retardatárias supervenientes com potencial impacto sobre o passivo.	Aguardar a definição dos incidentes pendentes para posterior consolidação segura do Quadro-Geral de Credores, nos termos do art. 18 da LREF.
Acompanhamento dos ativos contingentes	Permanecem em acompanhamento as ações revisionais pendentes de liquidação e o crédito habilitado pela Massa Falida na Recuperação Judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda., no valor de R\$ 929.020,23, sujeito às condições do plano homologado.	Manter acompanhamento processual e comunicar ao Juízo eventual ingresso de valores, necessidade de habilitação complementar, proposta de cessão ou outra providência relevante.
Apuração de possíveis crimes falimentares	Foram expedidos ofício e e-mail à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR, com remessa das peças indicadas para apuração dos fatos relacionados ao acordo celebrado com a COPEL, cf. evs. 651 e 652. Até o momento, não há informações nos autos sobre eventual instauração de inquérito policial ou retorno do ofício encaminhado.	Requisitar eventual retorno da Promotoria Criminal ou juntada de novas informações aos autos.

Dessa forma, a etapa atual da falência pode ser resumida como fase de **realização complementar do ativo, recomposição de valores, saneamento de pendências informacionais, processamento de incidentes com impacto sobre o passivo e preparação para futura consolidação do Quadro-Geral de Credores**, sem prejuízo do acompanhamento das providências investigativas e patrimoniais em curso.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



XII. DO CRONOGRAMA PROCESSUAL

CRONOGRAMA CONSOLIDADO DA FLAÊNCIA E PRÓXIMOS ATOS PROCESSUAIS			
Data da Ocorrência	Evento	Ev.	Lei nº 11.101/2005
10/09/2016	Pedido de Falência	1	Art. 94
13/12/2017	Decretação da Quebra	44	Art. 99
26/05/2025	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	139.2	Art. 33
30/05/2025	Publicação de Edital: Intimação de Credores e Terceiros Interessados na Falência	356	Art. 99, § 1º
17/06/2025	Prazo final para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	-	Art. 7º, § 1º
01/08/2025	Apresentação da Relação de Credores do AJ	433	Art. 7º, § 2º
14/08/2025	Publicação do Edital: Lista de Credores do AJ	-	Art. 7º, § 2º
25/08/2025	Prazo final para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
	Quadro-Geral de Credores		Art. 18
12/03/2024	Arrecadação de Ativos	268	Art. 108
25/07/2024	Avaliação dos Ativos	300	Art. 108
09/06/2025	Levantamento dos Ativos Arrecadados	385	Decisão de ev. 343
08/10/2025	Realização de Ativos (1º leilão)	476	Art. 139
17/12/2025	Realização de Ativos (2º leilão)	563 a 578	Art. 139
	Realização de Ativos (3º leilão)		
	Pagamento dos Credores		Arts. 84 e 83
	Prestação de Contas do AJ		Art. 154
	Relatório Final da Falência		Art. 155
	Encerramento da Falência		Arts. 114-A, § 3º e 156
	Extinção das obrigações do Falido		Art. 158, VI

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDQ XUL4R L5F2N MGXEB

XIII. CONCLUSÃO

A partir do diagnóstico apresentado, verifica-se que a falência já superou etapas estruturantes relevantes desde a sua nomeação, contudo, no estágio atual, ainda subsistem providências necessárias ao avanço do feito.

Nesse contexto, a Administração Judicial recomenda sejam priorizadas as seguintes medidas:

- i)* realização do novo praceamento dos bens remanescentes, nas datas indicadas pelo Leiloeiro;
- ii)* transferência dos valores bloqueados em razão do acordo celebrado com a COPEL para conta judicial vinculada à falência;
- iii)* realização de nova ordem SISBAJUD em nome da Falida, com requisição de contas e extratos desde o termo legal;
- iv)* conclusão das consultas patrimoniais pendentes;
- v)* regularização do cadastro da Falida perante a Receita Federal;
- vi)* adoção de providência quanto ao comparecimento da sócia Bianca Alves da Silva; e
- vii)* renovação da intimação dos sócios para esclarecimento objetivo sobre o paradeiro do veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa AQF-7951.

As providências indicadas não possuem caráter exaustivo e poderão ser complementadas conforme o retorno das diligências, a evolução dos incidentes e as deliberações judiciais supervenientes. Ainda assim, representam, no atual estágio processual, as medidas prioritárias para permitir o avanço da falência à conclusão da realização do ativo, consolidação do passivo e futura análise de pagamento aos credores.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>





A Administração Judicial permanece à disposição do d. Juízo e dos interessados para prestar esclarecimentos complementares, adotar as providências operacionais necessárias e atualizar o presente diagnóstico nos relatórios falimentares subsequentes.

Por fim, informa-se que as principais peças processuais seguem disponibilizadas no sítio eletrônico da Administradora Judicial:
https://auxiliaconsultores.com.br/cliente_f.php?id=48.

Maringá/PR, 8 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSDQ XUL4R L5F2N MGXEB

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada, representada por sua sócia e responsável técnica *Laís Keder C. de Mendonça*, OAB/PR nº 80.384, nos autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085 da falência de **Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AX 3LH4E BWP5Z 38M9A

I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS – FEITO PRINCIPAL:

Com o objetivo de conferir maior transparência ao acompanhamento processual e facilitar a compreensão do atual estágio do feito, apresenta-se, a seguir, tabela indicativa dos principais atos processuais praticados, bem como das eventuais pendências ainda existentes.

No mais, a Administradora Judicial informa que as principais peças processuais relacionadas ao presente feito vêm sendo disponibilizadas no [sítio eletrônico](#).

QUADRO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS					
seq. da petição	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
Ev. 1	10/03/2016	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial Prévia	Pedido de falência ajuizado em face de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. , CNPJ nº 82.208.703/0001-74. O requerente alegou ser credor da empresa, em razão de nota promissória vencida em 21/12/2015, devidamente protestada, requerendo a decretação da falência com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.	Ev. 44	✓
Ev. 20	21/09/2016	Laticínio Rosário do Ivaí	Contestação apresentada pela requerida. A empresa impugnou o pedido de falência, alegando, em síntese, iliquidez da nota promissória, ausência de juntada do contrato que teria dado origem ao débito, necessidade de exibição documental e improcedência do pedido. Também formulou pedido indenizatório em face da autora.	Ev. 44	✓
Ev. 23	01/12/2016	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial Prévia	Réplica à contestação. O credor impugnou os argumentos defensivos apresentados pela requerida e reiterou a procedência do pedido de falência, sustentando a regularidade do título, do protesto e dos requisitos legais para a quebra.	Ev. 44	✓
Ev. 36	22/04/2017	Ministério Público	Manifestação do Ministério Público informando a desnecessidade de intervenção precoce na causa, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido falimentar naquele momento.	-	✓
Ev. 44	13/12/2017	Juízo – Vara Cível de Grandes Rios	Sentença que decretou a falência de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. , fixando o termo legal na data da distribuição da ação, em 10/03/2016. A decisão determinou, entre outras providências, a suspensão das ações e execuções contra a falida, a apresentação da relação nominal de credores, a intimação dos credores e órgãos públicos, a expedição de ofícios e a publicação do edital previsto na Lei nº 11.101/2005.	-	✓
Ev. 50	14/02/2018	Laticínio Rosário do Ivaí	Apelação interposta pela falida contra a sentença que decretou a quebra, buscando a reforma da decisão falimentar.	Ev. 66	✓



Ev. 66	25/09/2019	Ofício	Juntada de acórdão relativo à apelação n 0000246-55.2016.8.16.0085 interposta pela falida, a qual não foi conhecida pelo Tribunal.	-	✓
Ev. 91	28/06/2021	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial Prévia	Manifestação requerendo o desarquivamento dos autos e a reativação do andamento processual, sob o fundamento de que as determinações da sentença de falência não haviam sido integralmente cumpridas. O credor requereu a retomada do feito para viabilizar a recuperação dos valores devidos aos credores.	Ev. 94	✓
Ev. 114	27/01/2022	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multisetorial Prévia	Embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir omissão quanto à necessidade de nomeação de Administrador Judicial para condução da falência.	Ev. 121	✓
Ev. 121	19/04/2022	Juízo	Decisão que nomeou o Sr. Valdecir Mokwa para atuar como Administrador Judicial da massa falida.	-	✓
Ev. 129	06/05/2022	Administrador Judicial – Valdecir Mokwa	Manifestação de aceite do encargo. O Administrador Judicial requereu, ainda, o arbitramento de honorários no percentual de 5% sobre o valor devido aos credores ou sobre o produto da venda dos bens na falência.	-	✓
Ev. 137	10/06/2022	Laticínio Rosário do Ivaí	Pedido de extinção da falência, com fundamento no art. 158, V, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de decurso de prazo superior a três anos desde a decretação da quebra.	Ev. 161	✓
Ev. 161	08/02/2023	Juízo	Decisão que indeferiu o pedido de extinção da falência e determinou o prosseguimento do feito. O Juízo também determinou a intimação da falida para apresentação da relação nominal de credores, a vinculação das execuções ao processo falimentar e a suspensão das execuções cíveis e fiscais até o encerramento da falência.	-	✓
Ev. 164	01/03/2023	Laticínio Rosário do Ivaí	Embargos de declaração opostos contra a decisão de ev. 161. A falida alegou a existência de vício na decisão que indeferiu a extinção da falência e manteve o prosseguimento do feito.	Ev. 176	✓
Ev. 176	19/05/2023	Juízo	Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela falida, mantendo integralmente a decisão de ev. 161.	-	✓



Ev. 184	16/06/2023	Laticínio Rosário do Ivaí	Comunicação/interposição de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve o indeferimento do pedido de extinção da falência.	-	✓
Ev. 228	06/03/2024	Administrador Judicial – Valdecir Mokwa	Relatório do Administrador Judicial apontando recebimento parcial de documentos, pendências contábeis e fiscais, continuidade irregular das atividades da falida após a decretação da quebra, movimentação econômica relevante, indícios de irregularidades fiscais e possível utilização de contas de terceiros. Requereu a adoção de medidas urgentes, inclusive lacração do estabelecimento, arrecadação e avaliação dos bens, quebra de sigilo bancário, intervenção do Ministério Público e apresentação da relação de credores.	Ev. 230	✓
Ev. 230	11/03/2024	Juízo	Decisão que determinou a lacração do estabelecimento comercial, a arrecadação e avaliação dos bens, a quebra de sigilo bancário da falida, a expedição de ofícios à Junta Comercial e às Fazendas Públicas, a ciência ao Ministério Público e a intimação da falida para apresentação da relação nominal de credores.	-	✓
Ev. 241	12/03/2024	Secretaria	Devolução de mandado com auto de lacração e arrecadação de bens. Consta que os Oficiais de Justiça compareceram à sede da falida, acompanhados do Administrador Judicial, procederam à lacração do estabelecimento e certificaram a afixação de faixas com a inscrição "lacrado judicialmente". A arrecadação dos bens ficou a cargo do Administrador Judicial.	-	✓
Ev. 282	16/04/2024	Ademar Alves da Silva	O sócio da falida regularizou sua representação processual e se manifestou sobre a decisão de lacração de ev. 230. Informou a origem do depósito realizado, apresentou nota fiscal correlata e juntou relação de credores, incluindo empregados, diaristas, produtores de leite, débitos fiscais e instituições financeiras. Também requereu a apreciação da classificação dos produtores de leite como credores preferenciais.	Ev. 304	✓
Ev. 296	10/06/2024	Ademar Alves da Silva	Manifestação informando a admissão de Recurso Especial relacionado à discussão sobre a extinção da falência. Requereu a suspensão do processo falimentar, alegando risco de dano irreversível caso o feito prosseguisse antes do julgamento do recurso. Também prestou esclarecimentos sobre a representação processual da massa falida e do sócio.	Ev. 304	✓
Ev. 300	25/07/2024	Administrador Judicial – Valdecir Mokwa	Manifestação recebimento dos autos de avaliação e arrecadação de bens, requer depósito dos valores encontrados em moeda, NFs emitidas referente compra de leite, autorização para contratar perito	Ev. 304	✓
Ev. 301	15/08/2024	Ademar Alves da Silva	Manifestação com pedido de tutela antecipada para liberação de valores destinados ao pagamento de créditos trabalhistas, sob o argumento de natureza alimentar e preferência legal. Também relatou a ocorrência de furtos no imóvel lacrado e requereu providências para contratação de segurança.	Ev. 304	✓



Ev. 304	16/08/2024	Juízo	Decisão que habilitou Ademar Alves da Silva como terceiro interessado, deixou de suspender o feito em razão do Recurso Especial, por ausência de efeito suspensivo, recebeu o auto de avaliação e arrecadação, deferiu o depósito dos valores localizados, determinou a intimação da falida para apresentar notas fiscais de compra de leite e indeferiu a liberação imediata de valores aos trabalhadores. Quanto à contratação de segurança, determinou que o Administrador Judicial apresentasse cotações e valores.	-	✓
Ev. 312	09/09/2024	Administrador Judicial – Valdecir Mokwa	Manifestação informando a dificuldade de contratação de segurança privada na região, em razão da inexistência de empresas especializadas em Rosário do Ivaí e dos custos elevados de contratação em cidades vizinhas. Requereu a suspensão da contratação de segurança, sugeriu a nomeação do sócio Ademar Alves da Silva como fiel depositário dos bens e reiterou pedido de fixação de honorários.	Ev. 343	✓
Ev. 315	19/09/2024	Ademar Alves da Silva	Manifestação recusando o encargo de fiel depositário dos bens lacrados. Alegou que o imóvel já se encontrava há meses lacrado, em situação de abandono, com notícia de furtos, sustentando que a responsabilidade pela guarda dos bens arrecadados deveria permanecer com o Administrador Judicial ou seguir a ordem legal de preferência.	Ev. 343	✓
Ev. 331	06/11/2024	Redistribuição	Autos redistribuídos à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá	-	✓
Ev. 338	28/01/2025	Administrador Judicial – Valdecir Mokwa	Renúncia ao encargo de Administrador Judicial, com pedido de nomeação de substituto e pagamento de honorários proporcionais ao período de atuação.	Ev. 343	✓
Ev. 343	21/05/2025	Juízo	Decisão de saneamento e organização do processo. O Juízo determinou a certificação do cumprimento das decisões anteriores, a publicação urgente do edital de falência, acolheu a renúncia do antigo Administrador Judicial, determinou a instauração de incidente de prestação de contas, nomeou Auxilia Consultores Ltda. como nova Administração Judicial e autorizou a apresentação de levantamento atualizado do ativo, diligências de acautelamento, busca de bens e plano de alienação. Também determinou a instauração de incidentes de classificação de crédito público.	-	✓
Ev. 354	27/05/2025	Auxilia Consultores	Manifestação de aceite do encargo pela nova Administração Judicial. Requereu a substituição da responsável técnica inicialmente indicada para constar Laís Keder Camargo de Mendonça, informou contato com o Administrador Judicial renunciante para transição do acervo documental e comunicou que a minuta do edital do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 seria encaminhada à Secretaria.	-	✓
Ev. 356	29/05/2025	Edital	Edital de intimação de credores e terceiros interessados na falência de: laticínio rosário do ivaí Ltda. - CNPJ nº 82.208.703/0001-74. - Art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.	-	✓



Ev. 361	03/06/2025	Auxilia Consultores	Pedido urgente de alienação antecipada, por venda direta, de 80 sacos de sal refinado iodado, marca Salmonete, com validade próxima, pelo valor total de R\$ 800,00, diante do risco de perecimento, deterioração e desvalorização dos bens.	Ev. 364	✓
Ev. 364	03/06/2025	Juízo	Decisão que deferiu o pedido da Administração Judicial e autorizou a alienação direta dos 80 sacos de sal refinado iodado à empresa Laticínios Quero Mais Ltda., pelo valor total de R\$ 800,00, com formalização no prazo de 48 horas e depósito do valor em conta judicial vinculada à massa falida.	-	✓
Ev. 379	04/06/2025	Auxilia Consultores	Manifestação informando o cumprimento da decisão de ev. 364, com a venda dos 80 sacos de sal, retirada dos bens pela compradora e pagamento integral da guia de depósito judicial no valor de R\$ 800,00. Também requereu a juntada do termo de compromisso assinado.	-	✓
Ev. 380	05/06/2025	Secretaria	Expedição/juntada do termo de compromisso da nova Administração Judicial.	-	✓
Ev. 382	06/06/2025	Ademar Alves da Silva	Embargos de declaração opostos contra a decisão de ev. 343, sustentando omissão quanto à existência de Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, relacionado à tese de extinção da falência pelo decurso do prazo previsto no art. 158, V, da Lei nº 11.101/2005.	Ev. 407	✓
Ev. 385	09/06/2025	Auxilia Consultores	Manifestação preliminar da nova Administração Judicial, com apresentação de laudo de levantamento e reavaliação do ativo. A AJ informou vistoria realizada em 02/06/2025, reavaliou bens arrecadados, apontou redução do valor estimado de R\$ 420.599,81 para R\$ 262.024,20, indicou desaparecimento, deterioração e divergências de avaliação, relacionou valores depositados, ações ativas e diligências pendentes. Também requereu providências para depósito de valores recebidos em ação de repetição de indébito, cumprimento das obrigações da falida, localização dos veículos bloqueados via RENAJUD, depósito dos R\$ 335,55 localizados pelo AJ renunciante, expedição de ofícios, realização de buscas patrimoniais pendentes, vista ao Ministério Público e rejeição dos embargos de declaração de ev. 382.	Ev. 407	✓
Ev. 404	28/07/2025	Auxilia Consultores	Apresentação do Plano de Realização de Ativos. A Administração Judicial informou as diligências prévias realizadas para tentativa de venda direta e, diante da ausência de interessados concretos, requereu a homologação do plano de alienação por Leilão Híbrido com Preferência de Agrupamento, abrangendo sucata de veículos, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, eletrônicos e bens diversos. O modelo proposto admitia lances pelo lote global e por sublotes, com preferência ao lance global que atingisse o preço mínimo, além da indicação da Klöckner Leilões para condução do certame.	Ev. 407	✓



Ev. 407	30/07/2025	Juízo	Decisão de saneamento e organização do processo. O Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos no ev. 382, por entender inexistente omissão, contradição ou obscuridade, consignando que o Recurso Especial não possuía efeito suspensivo. Também determinou a intimação da falida/sócio administrador para apresentação de DREs de 2019 a 2023, entrega ou justificativa quanto aos 11 veículos não localizados, regularização de documentos contábeis e fiscais pendentes e cumprimento do art. 104 da LREF. Quanto ao acordo com a COPEL, determinou providências para bloqueio/deposição dos valores na conta judicial da falência ou esclarecimento documental sobre eventual pagamento a terceiros. Ainda recebeu e deferiu o plano de realização do ativo, homologou a indicação da Klöckner Leilões e deferiu consultas patrimoniais e expedição de ofícios.	-	✓
Ev. 428	01/08/2025	Copel	Manifestação em cumprimento ao item 2.2 da decisão de ev. 407. A COPEL informou que desconhecia a condição falimentar da empresa quando celebrou acordo na ação nº 0012952-97.2017.8.16.0194. Relatou que, em razão do acordo, realizou depósito judicial em 17/11/2022, no valor de R\$ 1.247.824,14, e que, conforme registros daquele processo, os valores teriam sido levantados mediante transferência à conta bancária da advogada da credora.	Ev. 481	✓
Ev. 433	01/08/2025	Auxilia Consultores	Apresentação da relação de credores da AJ nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	-	✓
Ev. 444	12/08/2025	Edital	Expedição de edital da relação de credores apresentada pela AJ nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.	-	✓
Ev. 446	18/08/2025	Ademar Alves da Silva	Manifestação do sócio administrador em cumprimento à decisão de ev. 407. Alegou não possuir acesso à sede da empresa nem aos documentos contábeis e fiscais, afirmando que todos os documentos em sua posse teriam sido entregues/arrecadados. Sobre os veículos, informou que estariam vinculados a alienações fiduciárias, restrições judiciais e apreensões, declarando desconhecer o paradeiro. Quanto ao acordo com a COPEL, afirmou que os valores teriam sido levantados e utilizados pela empresa para pagamento de empregados, fornecedores e despesas.	Ev. 481	✓
Ev. 457	10/09/2025	Leilão – Werno Klockner	Juntada dos editais e documentos preparatórios do leilão. O edital designou leilão único eletrônico para 08/10/2025, com fechamento a partir das 10h, por meio da plataforma da Klöckner Leilões, para alienação dos bens arrecadados, pelo maior valor ofertado, não inferior ao valor de avaliação.	-	✓
Ev. 473	03/10/2025	Auxilia Consultores	Manifestação de cumprimento e acompanhamento das determinações anteriores. A Administração Judicial tratou da situação cadastral da falida perante a Receita Federal, do acordo com a COPEL e da necessidade de esclarecimento sobre o destino dos valores levantados, da manifestação da falida no ev. 446, da ausência de comprovação suficiente sobre os veículos, das intimações dos sócios, das impugnações de crédito apresentadas de forma inadequada, das despesas do leiloeiro, de possível crédito da massa em recuperação judicial de terceiro e das consultas patrimoniais ainda pendentes.	Ev. 481	✓



Ev. 476	09/10/2025	Leilão – Werno Klockner	Juntada de auto de arrematação e comprovante de pagamento referente ao leilão realizado em 08/10/2025. O leiloeiro requereu a assinatura digital do auto pelo Juízo e juntou comprovante de pagamento da arrematação realizada pelo arrematante Fábio Gonçalves Mendes, no valor de R\$ 11.674,00.	-	✓
Ev. 477	10/10/2025	Auxilia Consultores	Manifestação da Administração Judicial após o leilão, informando que apenas parte dos bens foi arrematada e que parcela significativa do ativo não recebeu lances. Em razão disso, requereu a designação de novos leilões eletrônicos para os bens remanescentes, com possibilidade de descontos progressivos, a fim de ampliar a competitividade, evitar deterioração dos bens e dar continuidade à realização do ativo.	Ev. 481	✓
Ev. 481	30/10/2025	Juízo	Decisão que apreciou as manifestações posteriores à decisão de ev. 407. O Juízo determinou a intimação da advogada que teria recebido os valores da COPEL para comprovar, em prazo urgente, a destinação do montante depositado; determinou nova intimação da falida e de Ademir Alves da Silva para comprovação documental sobre os veículos, cumprimento dos deveres do art. 104 da LREF e comprovação da destinação dos valores do acordo com a COPEL; reiterou providência perante a Receita Federal para anotação da condição de falida; determinou o desentranhamento das impugnações de crédito apresentadas nos movs. 449 e 450, por inobservância do procedimento próprio; deferiu a realização das consultas patrimoniais pendentes indicadas pela AJ; e determinou posterior abertura de vista ao Ministério Público, inclusive para informações sobre o inquérito policial noticiado no ev. 280.	-	✓
Ev. 496	07/11/2025	Auxilia Consultores	Manifestação requerendo a designação de novo leilão eletrônico dos bens remanescentes, em modalidade de desconto progressivo; expedição de carta de arrematação em favor de Fábio Gonçalves Mendes, em razão do depósito certificado no ev. 479; expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos/SP para obtenção de informações sobre crédito da massa falida na recuperação judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda.; e homologação da proposta de honorários da Administração Judicial no percentual de 5% sobre o valor arrecadado.	Ev. 512	✓
Ev. 512	25/11/2025	Juízo	Decisão que autorizou a realização de novos leilões, determinou a expedição de carta de arrematação em favor de Fábio Gonçalves Mendes, determinou expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda., fixou os honorários da Administração Judicial em 4% do valor arrecadado e determinou novos esclarecimentos pelo sócio da falida. Quanto aos valores oriundos do acordo com a COPEL, declarou a ineficácia dos pagamentos realizados a terceiros e determinou bloqueio cautelar via SISBAJUD em nome de Centro Sul Energia, Silvana Fernandes de Lima e Andressa Louise Palludo, nos valores indicados na decisão.	-	✓
Ev. 531	02/12/2025	Andressa Louise	Pedido de reconsideração apresentado por terceiros atingidos pelo bloqueio cautelar determinado no ev. 512. Sustentaram que os valores recebidos decorreriam de honorários advocatícios contratuais e de serviços técnicos prestados na ação movida contra a COPEL, defendendo a licitude dos pagamentos, a boa-fé e a inexistência de fundamento para manutenção da constrição. Requereram o desbloqueio imediato dos valores.	Ev. 623	✓



Ev. 541	03/12/2025	Juízo	Decisão/despacho que recebeu a manifestação de ev. 531 como pedido de reconsideração da decisão de ev. 512. O Juízo determinou a instauração do contraditório, com intimação da falida, da Administração Judicial e do Ministério Público, mantendo, naquele momento, as determinações anteriores e sem liberar os valores bloqueados.	-	✓
Ev. 546	06/12/2025	Andressa Louise	Comunicação/juntada de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ev. 541, com pedido de tutela provisória de urgência e efeito suspensivo ativo. As agravantes sustentaram que a manutenção dos bloqueios causaria dano alimentar e operacional, além de alegarem desproporcionalidade da medida, boa-fé e regularidade dos pagamentos recebidos em razão da ação contra a COPEL.	Ev. 553	✓
Ev. 549	11/12/2025	Andressa Louise	Manifestação incidental de urgência, com alegação de fato superveniente. A peticionante informou ter contraído empréstimo em razão da manutenção do bloqueio e requereu a apreciação imediata do pedido de desbloqueio formulado no ev. 531, ou, subsidiariamente, decisão expressa antes do recesso forense.	Ev. 553	✓
Ev. 553	12/12/2025	Juízo	Decisão que indeferiu a reconsideração urgente formulada no ev. 549. O Juízo entendeu que a documentação apresentada não comprovava fato novo suficiente para alterar a decisão antes da manifestação da Administração Judicial, da falida e do Ministério Público. Também consignou a prevalência, naquele momento, do interesse coletivo da massa falida e determinou o cumprimento imediato do despacho de ev. 541.	-	 Pende transferência de valores bloqueados via SISBAJUD.
Ev. 556	12/12/2025	Auxilia Consultores	Manifestação da Administração Judicial sobre o pedido de reconsideração de Andressa Louise Palludo e Centro Sul. A AJ defendeu a manutenção da decisão de ev. 512, sustentando que os valores oriundos da ação contra a COPEL pertenciam à massa falida e não poderiam ter sido destinados a terceiros sem autorização do Juízo universal. Ressaltou, ainda, que eventual crédito de honorários advocatícios ou remuneração por serviços técnicos deveria ser discutido pela via própria, mediante habilitação e classificação no concurso falimentar.	Ev. 599	✓
Ev. 563 a 565 Ev. 577 e 578	18/12/2025 26/12/2025	Leilão – Werno Klöckner	Juntada de novos autos de arrematação referentes aos leilões realizados para alienação de parte dos bens arrecadados. Foram apresentados documentos de arrematação, propostas e comprovantes relacionados a bens móveis e sucatas, com arrematação de apenas parte do acervo.	-	✓
Ev. 588	26/01/2026	Ademar Alves da Silva	Manifestação informando ter assinado termo de comparecimento, reiterou que os documentos contábeis e fiscais foram integralmente arrecadados não estando mais em sua posse, apresentou esclarecimentos complementares sobre os veículos registrados em nome da falida, indicando não ser propriedade da falida visto que possuem alienação fiduciária com instituições financeiras.	Ev. 623	✓
Ev. 597	13/02/2026	Auxilia Consultores	A AJ tratou da necessidade de prosseguimento da alienação dos bens remanescentes, expedição das cartas de arrematação, análise da proposta de aquisição dos bens, situação dos veículos com registros no DETRAN, necessidade de esclarecimento específico sobre o veículo AQF-7951, regularização cadastral da falida perante a Receita Federal, endereço da sócia Bianca Alves da Silva, diligências patrimoniais pendentes e providências relativas aos créditos fiscais.	Ev. 623	 Aguarda-se homologação das datas e publicação do Edital de leilão, além da regularização cadastral da falida, bem como esclarecimento específico sobre o veículo AQF-7951 pelo sócio.



Ev. 599	24/02/2026	Juízo	Decisão que determinou vista ao Ministério Público sobre o pedido de reconsideração de ev. 531, apresentado por Andressa Louise Palludo e Centro Sul, bem como sobre a proposta de aquisição de bens. No mesmo ato, o Juízo também determinou providências relativas às cartas de arrematação, novo leilão dos bens remanescentes, localização de veículo, intimação de sócios, retificação cadastral e diligências patrimoniais.	-	
Ev. 610	18/03/2026	Auxilia Consultores	Manifestação requerendo o prosseguimento da alienação dos bens remanescentes. Informou contato com o leiloeiro e requereu sua intimação para indicação das datas das hastas. Reiterou a urgência na expedição das cartas de arrematação dos bens já alienados, manifestou-se sobre proposta de aquisição direta dos bens remanescentes e informou possível endereço atualizado da sócia Bianca Alves da Silva.	Ev. 623	 Aguarda-se homologação das datas e publicação do Edital de leilão
Ev. 623	15/04/2026	Juízo	Decisão que indeferiu a proposta de aquisição direta dos bens remanescentes, por não observar as modalidades de alienação previstas no art. 142 da LREF e por representar valor substancialmente inferior à avaliação. Determinou a intimação do leiloeiro para indicar datas das hastas, reiterou a expedição urgente das cartas de arrematação, autorizou o levantamento de restrição RENAJUD sobre o veículo Ford/Cargo 1723, placas AVZ-0644, em razão de destinação à UEM, intimou Ademar Alves da Silva a informar precisamente a localização do veículo FIAT/STRADA AQF-7951, determinou a intimação pessoal de Bianca Alves da Silva em endereço indicado pela AJ, acolheu pedido ministerial para remessa de peças à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR e reiterou diligências patrimoniais e retificação cadastral da falida perante a Receita Federal.	-	 Pende esclarecimento específico sobre o veículo AQF-7951 pelo sócio; comparecimento da sócia Bianca para as providências do art. 104, da LREF; informações sobre a expedição de ofício à Promotoria Criminal de Grandes Rios/PR.
Ev. 642	14/05/2026	Leilão – Werno Klöckner	Manifestação do leiloeiro em cumprimento à decisão de ev. 623, informando ciência da determinação judicial e indicando as datas disponíveis para realização dos leilões dos bens remanescentes: 1º leilão em 28/07/2026; 2º leilão em 04/08/2026; e 3º leilão em 11/08/2026, todos na modalidade eletrônica, pela plataforma da Klöckner Leilões, com fechamento a partir das 10h30.	-	 Aguarda-se homologação das datas e publicação do Edital de leilão
Ev. 649	20/05/2026	Juízo	Expedição de carta de arrematação em favor de Capelini e Sinhoreli Ltda.	-	
Ev. 664 a 666	21/05/2026	Juízo	Expedição de carta de arrematação em favor de Fábio Gonçalves Mendes ao ev. 664, expedição de carta de arrematação em favor de Iverson Bervald, ao ev. 665 e expedição de carta de arrematação em favor de Marcos José Rodrigues ao ev. 666.	-	
Ev. 674	27/05/2026	Redistribuição	Autos redistribuídos para a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná	-	



Ev. 681	01/06/2026	Auxilia Consultores	Apresentação de Relatório Falimentar de Transição, Saneamento e Prosseguimento da Falência . A Administração Judicial consolidou o estágio atual do processo, os atos já praticados, as pendências existentes, a situação do ativo e do passivo, os incidentes vinculados, as diligências patrimoniais, os valores arrecadados, os bens remanescentes, os pontos de atenção sobre deveres dos sócios, a recomposição de valores decorrentes do acordo com a COPEL e as providências recomendadas ao novo Juízo. O relatório foi apresentado com a finalidade de facilitar a transição do feito após a redistribuição para a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.	-	-
Ev. 687	02/06/2026	Juízo	Decisão determinando a intimação da AJ para, no prazo de 10 dias, apresentar relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre o estado do processo. O Juízo elencou diversas providências de saneamento, incluindo informações sobre a regularidade da nomeação e compromisso da AJ, cumprimento dos deveres legais, prestação de contas, cumprimento da sentença de quebra, publicação dos editais, verificação de créditos, situação do falido e dos sócios, arrecadação e avaliação de bens, diligências patrimoniais, realização do ativo, processos vinculados, representação da massa, composição do passivo, possibilidade de rateio, valores depositados, créditos a receber, atos ineficazes/revogáveis, causas da falência, eventuais indícios de responsabilidade e providências necessárias ao prosseguimento ou encerramento.	-	 Decisão cumprida nesta oportunidade.
Ev. 697	29/06/2026	Leilão – Werno Klöckner	Manifestação requerendo a juntada da minuta do edital e das cartas de intimação referentes ao novo leilão dos bens remanescentes, em atenção às datas indicadas no ev. 642. O edital prevê três chamadas eletrônicas: 28/07/2026, pelo valor de avaliação; 04/08/2026, com preço mínimo de 70% da avaliação; e 11/08/2026, com preço mínimo de 50% da avaliação, todas pela plataforma da Klöckner Leilões, com fechamento a partir das 10h30.	-	 Aguarda-se homologação das datas e publicação do Edital de leilão.

Maringá/PR, 8 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AX 3LH4E BWP5Z 38M9A

RELATÓRIO DE INCIDENTES E AÇÕES

Apresentado por **Auxilia Consultores Ltda.**, Administradora Judicial nomeada e compromissada, representada por sua sócia e responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, OAB/PR nº 80.384, nos autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085 da falência de **Laticínio Rosário Do Ivaí Ltda.**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT6V CGKTX XHWW6 KCJDK

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao *item 21* da r. decisão (ev. 687), esta Administração Judicial procedeu ao levantamento, conferência e atualização das ações judiciais envolvendo a Massa Falida.

A análise contemplou execuções fiscais federais e estaduais, reclamações trabalhistas, ações cíveis, cumprimentos de sentença, incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, incidentes processuais e demais processos conexos, identificando, para cada demanda, seu objeto, partes, risco/proveito econômico, representação da massa, e *status*.

Registra-se que, a despeito do pedido de cadastramento da Administração Judicial nas ações ativas identificadas, inclusive, algumas que correm em segredo de justiça, ainda não houve o regular cadastramento em determinados feitos, abaixo identificadas como “Pendente de apreciação o requerimento de habilitação da Administração Judicial para representação da Massa Falida nos autos”.

Desta sorte, no que se refere ao *item 22* da decisão, esclarece esta Administração Judicial que assumiu regularmente a representação da Massa Falida em nos feitos ativos, que demandam acompanhamento, tendo invocado e imprimido regular prosseguimento nos feitos regularmente, mediante apresentação de manifestações, acompanhando os atos processuais, prestando informações aos Juízos competentes e adotando as providências destinadas à preservação do patrimônio da Massa e à defesa dos interesses do concurso de credores, como se verá adiante.

II. RELATÓRIO DE INCIDENTES

A. Incidentes de Classificação de Crédito Público

ICCP					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status



0012924- 97.2025.8.16.0017	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado para apuração, atualização e classificação dos créditos estaduais, especialmente créditos tributários, multas fiscais e valores indicados como extraconcursais, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.	Valor discutido em: R\$ 26.228.611,77. Passivo da Massa poderá sofrer alteração em razão da definição da natureza concursal, subquirografia e extraconcursal dos créditos tributários.	Houve a Representação da Massa	Incidente sentenciado. O Juízo acolheu a classificação sugerida pela Administração Judicial, reconhecendo R\$ 988.311,48 como crédito tributário concursal, R\$ 8.206.687,39 como multa tributária concursal subquirografia e R\$ 17.033.612,90 como crédito extraconcursal. Determinada a posterior inclusão no QGC após o trânsito em julgado. Houve condenação da Massa Falida ao pagamento das custas processuais, sem fixação de honorários.
0012925- 82.2025.8.16.0017	União/Fazenda Nacional x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado para apuração, atualização e classificação dos créditos federais, previdenciários, multas, valores relacionados ao FGTS e demais créditos indicados pela União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.	Valor discutido em montante superior a R\$ 5 milhões. Passivo da Massa poderá sofrer alteração em razão da inclusão de créditos de natureza restitutória, extraconcursal e concursal no Quadro Geral de Credores.	Houve a Representação da Massa	Em tramitação. A Fazenda Nacional apresentou demonstrativos de crédito, mas a Administração Judicial apontou a necessidade de complementação das informações, especialmente quanto à individualização dos créditos de FGTS por trabalhador e competência, à natureza das inscrições e à adequada distinção entre créditos tributários, previdenciários, multas e eventuais valores sujeitos a tratamento próprio. O Juízo determinou a intimação da PGFN para esclarecimentos, com posterior retorno à Administração Judicial para parecer de mérito.
0012926- 67.2025.8.16.0017	Município de Rosário do Ivaí x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado para apuração, atualização e classificação de eventual crédito municipal, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.	Por ora, sem proveito econômico para a massa. Risco processual pendente.	Houve a Representação da Massa	Em tramitação, com tendência de ausência de crédito a incluir. O Município indicou inicialmente crédito de R\$ 1.294,54 , relativo a débitos de alvará de funcionamento dos exercícios de 2024 e 2025. Posteriormente, reconheceu que o crédito havia sido lançado após a ciência da decretação da falência e requereu o desentranhamento da petição. A Administração Judicial manifestou-se pela inexistência de crédito municipal a ser incluído no passivo ou, subsidiariamente, pela extinção do incidente por perda superveniente do objeto, pendente deliberação judicial.

B. Habilitações retardatárias

Incidentes de Habilitação de Créditos					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
0011433- 72.2026.8.16.0194	Andressa Louise Palludo. X Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Habilitação de crédito extraconcursal com	Valor da causa em: R\$ 352.192,70. Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento do crédito, caso reconhecida sua natureza	Houve a Representação da Massa	Pendente de análise do ED oposto e do processamento da habilitação de crédito extraconcursal, visando ao reconhecimento de crédito decorrente de honorários



2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial		pedido de tutela de urgência	extraconcursal e deferido o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD.		advocatícios contratuais, no valor de R\$ 352.192,70, bem como ao desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD.
0012433-10.2026.8.16.0194 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial	Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda. – ME x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Habilitação de crédito extraconcursal com pedido de tutela de urgência	Valor da causa em: R\$ 103.423,76. Ativo da Massa poderá sofrer alteração para eventual pagamento do crédito, caso reconhecida sua natureza extraconcursal.	Houve Representação da Massa a	Foi ajuizada habilitação de crédito extraconcursal no valor de R\$ 103.423,76, decorrente de serviços técnicos prestados à falida relacionados à recuperação de créditos perante a COPEL. A requerente sustenta que seu crédito constitui despesa necessária à arrecadação do ativo da massa falida (art. 84 da Lei nº 11.101/2005), requerendo seu reconhecimento como crédito extraconcursal e, em caráter liminar, o desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, alegando que a constrição atingiu patrimônio de terceiro de boa-fé e compromete seu capital de giro. O feito foi distribuído em 19/06/2026 e aguarda apreciação do pedido de tutela de urgência e do processamento da habilitação.

C. Incidentes de Prestação de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS					
Número	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
0014176-38.2025.8.16.0017	Promovente: Auxilia Consultores Ltda. Promovidos: Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. e Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente destinado à apresentação das contas demonstrativas mensais da Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005, com especificação das receitas, despesas, ativo arrecadado, passivo e etapa processual da falência.	Sem valor econômico discutido. Incidente de acompanhamento da Administração Judicial, sem repercussão patrimonial direta para a Massa Falida.	Houve Representação da Massa a	Incidente em andamento. A Auxilia Consultores Ltda. vem apresentando os relatórios demonstrativos mensais da administração, tendo sido juntados, entre outros, o 1º Relatório Demonstrativo em 08/07/2025, o 2º em 12/08/2025, o 3º em 09/09/2025 e o 4º em 08/10/2025. Após a juntada do 3º relatório, os autos foram remetidos ao Ministério Público para ciência.
0015376-80.2025.8.16.0017	Promovente: Auxilia Consultores Ltda. Promovido: Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. Terceiro: Valdecir Mokwa.	Incidente de prestação de contas relativo à atuação do administrador judicial substituído, Valdecir Mokwa, instaurado após sua renúncia ao encargo, para apresentação das atividades desempenhadas e dos valores eventualmente movimentados durante sua gestão.	Valor discutido correspondente aos honorários proporcionais do ex-Administrador Judicial, ainda pendente de fixação judicial. Passivo da Massa poderá sofrer alteração em razão da eventual fixação e pagamento da remuneração.	Houve Representação da Massa a	Incidente em andamento. Valdecir Mokwa apresentou prestação de contas informando as atividades realizadas no período em que atuou como administrador judicial, especialmente diligências de lacração, arrecadação de bens, análise documental e depósito judicial da quantia de R\$ 335,55 encontrada na sede da falida, além de requerer o reconhecimento da regularidade de sua atuação e a fixação de honorários proporcionais.



III. RELATÓRIO DE AÇÕES EM QUE A FALIDA É PARTE

AÇÕES DO TJPR					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
0000065-88.2015.8.16.0085 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Itaú Unibanco S.A. x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., Ademar Alves da Silva e Diego Fernando Alves.	Execução de Título Extrajudicial (Contratos Bancários)	Sem proveito econômico para a massa. Risco processual encerrado	Houve a Representação da Massa	A representação da Massa Falida foi regularizada nos autos. A execução foi extinta sem resolução do mérito em relação à Massa Falida, prosseguindo apenas contra os coobrigados Diego Fernando Alves e Ademar Alves da Silva. Eventual pagamento deverá ser comunicado ao juízo falimentar para abatimento do crédito.
0000245-07.2015.8.16.0085 Vara Cível de Grandes Rios	Autor: Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (representado por Auxilia Consultores Ltda.) Réu: Banco Bradesco S/A	Ação Revisional	Valor econômico ainda não liquidado.	Houve a Representação da Massa	Apelação Cível interposta pela Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., representada pela Auxilia Consultores Ltda., contra sentença proferida em ação revisional ajuizada em face do Banco Bradesco S.A. A representação da Massa Falida foi regularizada no curso da ação. O recurso busca a reforma parcial da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, especialmente quanto às tarifas bancárias não comprovadas documentalmente, à aplicação do art. 400 do CPC pela não exibição integral de contratos e contas gráficas, ao recálculo do saldo contratual e à redistribuição dos ônus sucumbenciais. O recurso foi remetido ao TJPR, distribuído à 14ª Câmara Cível em 10/04/2026 e encontrava-se concluso para despacho inicial.
0000946-65.2015.8.16.0085 Vara Cível de Grandes Rios	Auto Posto Ypê Amarelo x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução de Título Extrajudicial (Títulos de Crédito)	Valor discutido devidamente habilitado na relação de credores da AJ. Ação sem risco.	Houve a Representação da Massa	Execução de título extrajudicial ajuizada por Auto Posto Ypê Amarelo contra Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., fundada em sete cheques emitidos em 2015. A representação da Massa Falida foi regularizada nos autos, com inclusão da Auxilia Consultores Ltda. O feito possui histórico de diligências executivas, inclusive restrição/penhora de veículo via RENAJUD, e tramita vinculado ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000930-72.2019.8.16.0085. Atualmente, a execução está suspensa pelo prazo de 1 ano, com fundamento no



					art. 313, V, "a", do CPC, aguardando a resolução do incidente, sob pena de arquivamento caso não haja posterior impulso processual.
0000930-72.2019.8.16.0085 3ª Vara Cível de Maringá	Auto Posto Ypê Amarelo x Ademar Alves da Silva, Bianca Alves da Silva e Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Responsabilização ainda em fase de apuração.	Houve a Representação da Massa	Incidente instaurado para inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Pende citação de todos os envolvidos. Houve sucessivas determinações de emenda da inicial, deferimento do processamento do incidente, expedição de diversas citações, pesquisas patrimoniais (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e ofícios a operadoras), redistribuição em razão da criação de unidade judiciária e posterior prosseguimento do feito. Atualmente o incidente permanece em tramitação, com requerimento de habilitação da AJ da massa falida (ev. 233), aguardando análise e deliberação judicial.
0000835-13.2017.8.16.0085 Vara Cível de Grandes Rios	Banco do Brasil S.A. x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (representada por Auxilia Consultores Ltda.)	Cumprimento de Sentença (Contratos Bancários)	Valor discutido devidamente habilitado na relação de credores da AJ. Ação sem risco. Iniciado cumprimento de sentença para receber o montante de R\$ 1.919,35 em favor da massa falida.	Houve a Representação da Massa	Ação de cobrança ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., fundada no Contrato BB Giro Empresa Flex nº 208.605.126. A sentença julgou procedente a cobrança, mas a apelação da Laticínio foi parcialmente provida para afastar capitalização de juros, tarifas e taxas, mantendo os juros remuneratórios e redistribuindo a sucumbência. O primeiro recurso transitou em julgado em 29/09/2023. Posteriormente, o cumprimento de sentença promovido pelo Banco foi extinto pela necessidade de habilitação do crédito na falência; a apelação do Banco foi desprovida, com majoração de 2% dos honorários em favor da executada/apelada, transitando em julgado em 04/05/2026. A Administração Judicial apresentou Laudo de Apuração de Crédito (mov. 246.2), apurando crédito em favor da massa, no valor de R\$ 1.919,35, permanecendo os autos aguardando apreciação judicial da memória de cálculo.
001409-11.2026.8.16.0056 2ª Vara Cível de Cambé	Lourita Basso Polina e outros x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. e outros	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Responsabilização ainda em fase de apuração.	Ação recém ajuizada.	Incidente instaurado por dependência à execução, ajuizado em fev/2026, no qual foi deferida tutela cautelar com arresto de bens imóveis e bloqueio de ativos financeiros. Em decisão de 19/06/2026 (ev. 177.1), o Juízo manteve integralmente as medidas cautelares anteriormente deferidas, indeferindo, por ora, os pedidos de revogação da tutela de urgência. O



					incidente permanece em tramitação, aguardando citações dos envolvidos.
0002126- 23.2026.8.16.0056 2ª Vara Cível de Cambé	Lourita Basso Polina, Suzete Polina Affonso e Vania Polina x Laticínios Quero Mais Ltda. e outros, dentre eles Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Responsabilização ainda em fase de apuração.	Ação recém ajuizada.	Incidente instaurado por dependência à execução, ajuizado em março/2026, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, arresto de bens e bloqueio de ativos dos requeridos. Houve deferimento parcial da tutela cautelar, posteriormente ajustada em sede de embargos de declaração, expedição de citações, apresentação de contestações e interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão inicial (ev. 96.2), sustentando, entre outros pontos, ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, inexistência de grupo econômico e revogação das medidas constritivas. O incidente permanece em tramitação, aguardando citações dos envolvidos.
0000453- 30.2011.8.16.0085 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução fiscal	Valor discutido em: R\$ 3.613.682,84. ICCP julgado.	Houve a Representação da Massa	Suspensa. Execução fiscal suspensa em razão da falência, aguardando deliberação do juízo universal. ICCP julgado. Referida ação reúne outras ações de execução fiscal, que atualmente estão sem movimentação em razão da concentração neste único feito, a saber: 0000453-30.2011.8.16.0085, no valor de R\$ 3.414,66; 0000190-12.2022.8.16.0085, no valor de R\$ 296.681,29; 0000884-59.2014.8.16.0085, no valor de R\$ R\$ 133.300,16; 0001152-16.2014.8.16.0085, no valor de R\$ R\$ 70.048,67; 0000309-75.2019.8.16.0085, no valor de R\$ 0,00; 0000074-79.2017.8.16.0085, no valor de R\$ 719.702,13; 0000907-10.2011.8.16.0085, no valor de R\$ 10.075,85; 0000343-26.2014.8.16.0085, no valor de R\$ 251.089,68; 0000181-31.2014.8.16.0085, no valor de R\$ 21.570,23; 0000573-87.2022.8.16.0085, no valor de R\$ R\$ 142.813,23; 0000288-70.2017.8.16.0085, no valor de R\$ R\$ 8.082,64; 0000203-79.2020.8.16.0085, no valor de R\$ 460.190,94; 0000341-56.2014.8.16.0085, no valor de R\$ 102.472,36; 0000139-79.2014.8.16.0085, no valor de R\$ 182.399,63; 0000738-23.2011.8.16.0085, no valor de R\$ 6.355,05; 0000286-03.2017.8.16.0085, no valor de R\$ 256.280,14; 0000339-42.2021.8.16.0085, no valor de R\$ 367.444,47; 0000411-05.2016.8.16.0085, no valor de R\$ 114.980,13;



					0000413-72.2016.8.16.0085, no valor de R\$ 6.677,51; 0000249-44.2015.8.16.0085, no valor de R\$ 100.741,09; 0000592-30.2021.8.16.0085, no valor de R\$ 359.362,98. Total calculado em 16/06/2026: R\$ 3.613.682,84.
0000497-78.2013.8.16.0085 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução fiscal	Valor discutido em: R\$ 101.699,79. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Execução fiscal com histórico de tentativas de bloqueio via BACENJUD (infrutíferas), realização de penhora e averbação, posteriormente suspensa em razão da decretação da falência, com habilitação da Administradora Judicial. O valor atualizado dos créditos exequendos corresponde a R\$ 101.699,79, conforme demonstrativo acostado ao ev. 86.2. ICCP ativo, em julgamento.
0000192-45.2023.8.16.0085 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Valor discutido em: R\$ 593.666,50. ICCP julgado.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Execução Fiscal no valor de R\$ 593.666,50. Foram realizadas citação, penhora no rosto dos autos e habilitação da Administradora Judicial (Auxilia Consultores). Atualmente o processo encontra-se suspenso por 1 (um) ano, por determinação judicial, aguardando o encerramento da Falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085. Extrato juntado ao ev. 64.3, revelando a quantia de R\$ 593.666,50.
0010577-43.2023.8.16.0185 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Valor discutido em: R\$ 705.682,29. ICCP julgado.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Execução Fiscal com penhora no rosto dos autos, regularização da representação da Massa Falida e habilitação da Administradora Judicial. Crédito direcionado ao Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da Lei 11.101/2005). ICCP julgado. Último extrato de ev. 48.3 atualizado em R\$ 705.682,29.
0020769-35.2023.8.16.0185 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Valor discutido em: R\$ 1.338.346,23. ICCP julgado.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Execução Fiscal com penhora no rosto dos autos, regularização da representação da Massa Falida e habilitação da Administradora Judicial. Crédito direcionado ao Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da Lei 11.101/2005). ICCP julgado. Último extrato de ev. 71 atualizado em R\$ 1.338.346,23.
0033387-12.2023.8.16.0185 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Valor discutido em: R\$ 509.022,26. ICCP julgado.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Execução Fiscal com penhora no rosto dos autos, regularização da representação da Massa Falida e habilitação da Administradora Judicial. Crédito direcionado ao Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da Lei 11.101/2005). ICCP



					julgado. Ultimo extrato de ev. 29 atualizado em R\$ 509.022,26.
0000212-90.2024.8.16.0185 Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios	Estado do Paraná x Massa Falida de Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal (Dívida Ativa)	Valor discutido em: R\$ 650.072,76. ICCP julgado.	Pendente de apreciação o requerimento de habilitação da Administração Judicial, feito em duas oportunidades, para representação da Massa Falida nos autos.	Suspenso. Execução Fiscal com penhora no rosto dos autos, regularização da representação da Massa Falida e habilitação da Administradora Judicial. Crédito direcionado ao Incidente de Classificação de Crédito Público (art. 7º-A da Lei 11.101/2005). ICCP julgado. Ultimo extrato de ev. 38.2 atualizado em R\$ R\$ 650.072,76.
0003011-38.2026.8.16.0185 Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba - 1ª Vara	Estado do Paraná x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução Fiscal	Valor discutido em: R\$ 2.568.991,93. ICCP julgado.	Recém ajuizado.	Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná visando à cobrança de créditos de ICMS inscritos em cinco Certidões de Dívida Ativa, totalizando R\$ 2.568.991,93, as quais foram analisadas no ICCP. Ação recém ajuizada.

DEMANDAS TRABALHISTAS – TRT9					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
0000362-73.2018.5.09.0073	União Federal (PGFN) x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. – ME	Execução Fiscal	Valor discutido em: R\$ 25.757,44.	Dispensada. Discussão remetida ao ICCP ativo.	Execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de multas trabalhistas, com valor da causa de R\$ 25.757,44. Determinada a habilitação do crédito junto à Administração Judicial.
0000574-65.2016.5.09.0073	Thiago Custódio Gabriel x Laticínio Jardim Alegre Ltda. e outros	Reclamação trabalhista com acordo homologado com terceiro.	Sem risco econômico atual. Execução encerrada em razão do cumprimento integral do acordo homologado com terceiro, com quitação das obrigações assumidas e adoção das providências administrativas para baixa do feito.	Houve Representação da Massa	Por ora, os autos consta com acordo homologado. A execução foi encerrada por acordo homologado após o trânsito em julgado, com determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos honorários do calculista, dispensa das custas processuais e posterior cumprimento das obrigações assumidas. Na sequência, foram expedidos os ofícios necessários, promovida a exclusão dos executados do BNDT e adotadas as providências administrativas decorrentes da homologação do acordo.
0000637-12.2024.5.09.0073	José Ferreira da Cruz x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. Falido e outros	Reclamação trabalhista com acordo homologado com terceiro.	Sem risco econômico atual. Execução encerrada em razão do cumprimento integral do acordo homologado com terceiro, com quitação das obrigações	Houve Representação da Massa	O Juízo reconheceu o cumprimento integral do acordo homologado diante da ausência de notícia de inadimplemento pelo reclamante. Determinou a baixa das restrições sobre veículos, declarou prejudicada a manifestação apresentada pela Administradora Judicial, ordenou a transferência do depósito judicial para outro



			assumidas e adoção das providências administrativas para baixa do feito.		processo executivo trabalhista (ATOrd nº 0010166-70.2015.5.09.0073) e determinou, após a certificação da inexistência de pendências, a prolação de sentença de encerramento da execução e o arquivamento definitivo dos autos.
0000640-64.2024.5.09.0073	Silvia Moraes x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. Falido e outros	Reclamação trabalhista com acordo homologado com terceiro.	Sem risco econômico atual. Execução encerrada em razão do cumprimento integral do acordo homologado com terceiro, com quitação das obrigações assumidas e adoção das providências administrativas para baixa do feito.	Houve a Representação da Massa	O Juízo reconheceu o cumprimento integral do acordo homologado diante da ausência de manifestação da reclamante quanto a eventual inadimplemento. Determinou a baixa das restrições via RENAJUD, considerou prejudicada a manifestação da Administradora Judicial, ordenou a restituição do depósito judicial ao reclamado Laticínio Ivaí Ltda., por inexistirem outras ações trabalhistas pendentes em seu desfavor, e, após a restituição e certificação de inexistência de pendências, determinou a prolação de sentença de encerramento da execução e o arquivamento definitivo dos autos.

AÇÕES DO TRF4					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
5001006-84.2015.4.04.7015	Caixa Econômica Federal – CEF x Ademar Alves da Silva, Sidvan Alves da Silva e Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. – ME	Execução de título extrajudicial fundada em crédito da Caixa Econômica Federal.	Sem risco econômico atual. Execução com baixa definitiva do processo em 21/02/2019.	Dispensa de representação pelo estado do processo. Caixa Econômica com crédito habilitado na lista de credores da AJ.	Baixado definitivamente em 21/02/2019. O feito foi suspenso em razão da decretação da falência do Laticínio Rosário do Ivaí Ltda., com fundamento no art. 921, III, do CPC, diante da inexistência de bens penhoráveis e do processamento da falência perante a Justiça Estadual.
5001624-29.2015.4.04.7015	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução fiscal para cobrança de créditos tributários federais inscritos em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 85.049,37. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspenso. Após decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5034173-39.2025.4.04.0000, o Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Diante da ausência de bens penhoráveis, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e posteriormente redistribuído à Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal em razão do Provimento TRF4 nº 129/2023. Atualmente permanece suspenso por inexistência de bens localizados. (apensado 50000157420164047015)



5001649- 42.2015.4.04.7015	Caixa Econômica Federal – CEF x Ademar Alves da Silva, Diego Fernando Alves e Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Cumprimento de sentença decorrente de ação monitória visando à satisfação de crédito da Caixa Econômica Federal.	Sem risco econômico atual. Prescrição intercorrente. Baixa definitiva do processo em 06/05/2026.	Dispensa de representação pelo fim do processo.	O Juízo reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e da ausência de atos efetivos de constrição por período superior ao prazo prescricional. Determinou a extinção do cumprimento de sentença, o levantamento de eventuais restrições no RENAJUD, o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos, sobrevindo a baixa definitiva em 06/05/2026.
5001673- 70.2015.4.04.7015	Caixa Econômica Federal – CEF x Bianca Alves da Silva, Nazeria Gomes da Silva, Diego Fernando Alves, Ademar Alves da Silva e Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. – ME	Cumprimento de sentença decorrente de crédito da Caixa Econômica Federal.	Sem risco econômico atual. Execução suspensa em razão da decretação da falência, sobrevindo a baixa definitiva do processo em 18/03/2019.	Dispensa de representação pelo estado do processo. Caixa Econômica com crédito habilitado na lista de credores da AJ.	Baixado definitivamente em 18/03/2019. Ação suspensa contra a massa falida em razão da falência. Além disso, em razão da inexistência de bens penhoráveis, o Juízo deferiu a suspensão do feito com fundamento no art. 921, III, e §§ 1º a 4º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos após o período de suspensão. Posteriormente, o processo foi arquivado, sobrevindo a baixa definitiva em 18/03/2019.
5000858- 39.2016.4.04.7015	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. – ME (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 86.620,95. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após a decretação da falência da executada, o Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos da falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085, determinou a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida e a intimação do Administrador Judicial. Em seguida, suspendeu a execução pelo prazo de 3 anos para aguardar o desfecho do processo falimentar, com possibilidade de sucessivas prorrogações e acompanhamento do crédito no juízo universal da falência.
5004096- 66.2016.4.04.7015	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 96.809,71. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após a decretação da falência da executada, foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência, determinada a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida e a intimação do Administrador Judicial. O feito permanece suspenso por decisão judicial, aguardando o desfecho do processo falimentar, tendo a Fazenda Nacional reiterado pedido de suspensão em 2026.
5000126- 36.2018.4.04.7032	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 134,697.85. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Em razão da decretação da falência da executada, foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085, determinada a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida, bem como a intimação do Administrador Judicial. O feito permanece suspenso por decisão judicial, aguardando o desfecho do processo falimentar, tendo a Fazenda Nacional renovado o pedido de suspensão em 2026.



5000182- 69.2018.4.04.7032	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 40.622,89. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Houve expedição de termo/auto de penhora. Por ora, o feito permanece suspenso por decisão judicial, aguardando o desfecho da falência.
5000354- 11.2018.4.04.7032	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 38.544,76. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após a decretação da falência, foi determinada a penhora no rosto dos autos da falência, com intimação do Administrador Judicial e anotação da condição de Massa Falida. O processo permanece suspenso por decisão judicial, aguardando o desfecho do processo falimentar.
5000364- 55.2018.4.04.7032	Caixa Econômica Federal – CEF x Ademar Alves da Silva e outros, dentre eles Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução de título extrajudicial para cobrança de crédito da Caixa Econômica Federal.	Sem risco econômico atual. Execução suspensa em razão da decretação da falência, crédito habilitado na RJ.	Dispensa de representação pelo estado do processo. Caixa Econômica com crédito habilitado na lista de credores da AJ.	Suspensão contra a massa. Ação prossegue apenas em face aos codevedores. Sem riscos à massa falida.
5001177- 82.2018.4.04.7032	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 2.382.324,41. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após a decretação da falência, foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085, determinada a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida e a intimação do Administrador Judicial. O feito permanece suspenso por decisão judicial, aguardando o desfecho do processo falimentar, tendo a Fazenda Nacional reiterado pedido de suspensão em 2026.
5001293- 88.2018.4.04.7032	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Execução fiscal para cobrança de crédito decorrente de dívida ativa de autarquia federal.	Valor discutido em: R\$ 2.261,75.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após diligências, o processo foi suspenso em razão da ausência de localização de devedor ou bens penhoráveis. Posteriormente, foi redistribuído à Central de Controle e Apoio em Execução Fiscal, por força do Provimento TRF4 nº 129/2023. Suspensão desde 02/03/2021.
5001578- 81.2018.4.04.7032	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 112.883,40. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspensão. Após a decretação da falência, foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085, determinada a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida e a intimação do Administrador Judicial.



5013774- 50.2021.4.04.7009 e 5003368- 33.2022.4.04.7009	União – Fazenda Nacional x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. (Massa Falida)	Execução fiscal para cobrança de crédito tributário federal inscrito em dívida ativa.	Valor discutido em: R\$ 193.431,28. ICCP em julgamento.	Houve a Representação da Massa	Suspenso. Após a decretação da falência, foi deferida a penhora no rosto dos autos da falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085, determinada a retificação do polo passivo para constar a Massa Falida e a intimação do Administrador Judicial.
--	---	---	---	--------------------------------	---

DEMAIS TRIBUNAIS					
Número dos autos	Partes	Objeto	Risco/proveito econômico	Representação da massa	Status
0800723- 61.2011.8.12.0043 TJMS	Ernani Paulo Barth x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por acidente de trânsito.	Valor discutido em: R\$ 796.641,83.	Houve requerimento de Representação da Massa	O cumprimento de sentença permanece em curso. Após manifestação apresentada pela Administração Judicial, o Juízo determinou a intimação da parte exequente para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias, permanecendo os autos aguardando nova deliberação. Consta, ainda, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado aos presentes autos (nº 0000879-96.2022.8.12.0043), igualmente pendente de julgamento.
5010763- 40.2021.8.24.0019 TJSC	Raster Rastreamento Ltda. x Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.	Cumprimento de sentença decorrente de prestação de serviços, visando à satisfação de crédito.	Sem risco. Processo baixado.	Dispensa de representação pelo fim do processo.	Baixado. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação de cobrança.

Maringá/PR, 07 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384





Auxilia Consultores <contato@auxiliaconsultores.com.br>

Editais de leilão para publicação, nos termos do art. 142, I, § 3º, Lei 11.101/2005 - Falência nº 0000246-55.2016.8.16.0085**Auxilia Consultores** <contato@auxiliaconsultores.com.br>

6 de julho de 2026 às 09:22

Para: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Cc: Lais Keder Camargo de Mendonça <lais@auxiliaconsultores.com.br>, Adriane Takamori Gontijo <juridico3@auxiliaconsultores.com.br>

Prezados(as), bom dia.

Em colaboração com esta z. Secretaria, encaminha-se, em anexo, a minuta dos editais de leilão apresentados pelo Leiloeiro credenciado no mov. 697 dos autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085, referentes à falência de Laticínios Rosário do Ivaí Ltda.

O encaminhamento é realizado para viabilizar a publicação dos editais, em atendimento ao item (iii) da decisão proferida no mov. 599.1, que acolheu parcialmente a sugestão da Administração Judicial quanto à alienação dos bens remanescentes, nos seguintes termos:

| *“(iii) Acolho em parte a sugestão do AJ quanto ao leilão dos bens remanescentes, estruturando-se da seguinte maneira: primeira chamada a 100%, segunda a 70% e terceira a 50%. A última etapa apenas admitirá pagamento à vista.”*

Solicita-se, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail e dos arquivos anexados, bem como a adoção das providências necessárias à publicação dos editais.

Permanecemos à disposição para eventuais ajustes ou esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



+55 44 3142-4533

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 | sala 04 | Jd. Aclimação | CEP 87050 440 | Maringá/PR

Travessa Polysú, 44 | sala 06 | Juvevê | CEP 80530 330 | Curitiba/PR

www.auxiliaconsultores.com.br**2 anexos****Edital - Sucata (1).doc**

48K

**Edital - Diversos (1).doc**

78K



08/07/2026, 14:30

Tabela Fiipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fiipe



Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	julho de 2026
Código Fiipe:	001222-0
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada 1.4 mpi Fire Flex 8V CE
Ano Modelo:	2008 Flex
Autenticação	q95w49bkgkcz
Data da consulta	quarta-feira, 8 de julho de 2026 14:13
Preço Médio	R\$ 34.359,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE

Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD3V G62HM CVNEY R75UU